

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	11
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	13
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	13
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	30
Procuradoria da República no Estado do Pará	47
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	50
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	52
Procuradoria da República no Estado do Piauí	58
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	65
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	67
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	69
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	70
Expediente	74

CONSELHO SUPERIOR

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

Data: 4.4.2017

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da ata da 2ª Sessão Ordinária de 2017.

2) Processo nº 1.00.002.000021/2015-44

Interessado(a) :

Relator(a) :

Vista (6.12.2016) :

3) Processo nº 1.00.002.000090/2015-58

Interessado(a) :

Relator(a) :

4) Processo nº 1.00.002.000092/2015-47

Interessado(a) :

Relator(a) :

5) Processo nº 1.00.002.000046/2016-29

Interessado(a) :

Relator(a) :

Vista (7.2.2017) :

6) Processo nº 1.00.002.000047/2016-73

Corregedoria do Ministério Público Federal

Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto

Cons. Lindora Maria Araujo

Corregedoria do Ministério Público Federal

Cons. Carlos Frederico Santos

Corregedoria do Ministério Público Federal

Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto

Corregedoria do Ministério Público Federal

Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto

Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge

Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
7) Processo nº	:	1.00.002.000048/2016-18
Interessado(a)	:	
Relator(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
8) Processo nº	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Interessado(a)	:	1.00.001.000035/2017-30
	:	Dr. Oscar Costa Filho
Assunto	:	Exceção de impedimento em face do Corregedor-Geral suplente do Ministério Público Federal, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, e do Presidente da Comissão de Inquérito, Dr. Elton Gherse, no PGEA-CMPF nº 1.00.002.000119/2016-82.
Origem	:	Ceará
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)

9) Processo nº	:	1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10, 1.00.001.000122/2012-82 e 1.00.001.000067/2015-73)
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios)
Vista conjunta	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto Cons. Mario Luiz Bonsaglia Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)

10) Processo nº	:	1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a)s	:	Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Assunto	:	Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Vista	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto

Pedido de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)

11) Processo	:	1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
Interessado(a)	:	Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto	:	Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
Vista	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)

12) Processo nº	:	1.00.001.000038/2013-40
Interessado(a)	:	Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Assunto	:	Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
Vista conjunta	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)

13) Processo nº	:	1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a)	:	Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Assunto	:	Resolução CSMPF nº 50. Afastamento de membros. Alteração.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Vista conjunta	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia Cons. Lindora Maria Araújo Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto Cons. Carlos Frederico Santos Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira Cons. José Bonifácio Borges de Andrada Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
14) Processo nº	:	1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a)	:	Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto	:	Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista conjunta	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia Cons. Lindora Maria Araújo Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto Cons. Carlos Frederico Santos Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira Cons. José Bonifácio Borges de Andrada Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
15) Processo nº	:	1.00.001.000155/2012-22
Interessado(a)	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 63.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
Vista conjunta	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia Cons. Lindora Maria Araújo Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto Cons. Carlos Frederico Santos Cons. Maria Caetana Cintra Santos Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira Cons. José Bonifácio Borges de Andrada Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
16) Processo nº	:	1.00.001.000173/2013-95
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
Vista conjunta	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia Cons. Carlos Frederico Santos Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira Cons. José Bonifácio Borges de Andrada Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
17) Processo nº	:	1.00.001.000054/2014-13
Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto	:	Participação de membros do MPF em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 65.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista conjunta	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia Cons. Mônica Nicida Garcia Cons. Lindora Maria Araújo Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto Cons. Carlos Frederico Santos Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira Cons. José Bonifácio Borges de Andrada Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

- 18) Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73
 Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Mônica Nicida Garcia
 Vista conjunta : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Cons. Lindora Maria Araújo
 Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
 Cons. Carlos Frederico Santos
 Cons. Maria Caetana Cintra Santos
 Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
 Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
 Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
 Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (5.4.2016)

- 19) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Vista : Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (2.8.2016)

- 20) Processo nº : 1.00.001.000180/2016-30
 Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Alteração do nome da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de “Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais”, para “Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais” (Resolução CSMPF nº 20, artigo 2º, inciso VI e § 6º).
 Origem : Distrito Federal
 Relator : Cons. Mônica Nicida Garcia
 Vista : Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
- 21) Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Lindora Maria Araújo
 Vista : Cons. Mônica Nicida Garcia
- 22) Processo nº : 1.00.001.000234/2014-03
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Substituição de Ofícios na Procuradoria-Geral da República. Regulamentação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Lindora Maria Araújo
 Vista : Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto

Pedido de vista na 10ª Sessão Ordinária (6.12.2016)

- 23) Processo nº : 1.00.001.000263/2016-29
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
 Assunto : Limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do Ministério Público Federal em relação ao número total de seus ofícios permanentes.
 Regulamentação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
 Vista: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)

- 24) Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
 Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
 Origem : Distrito Federal

Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
25) Processo nº	:	1.00.001.000128/2014-11
Interessado(a)	:	Dr. Fabrício Caser
Assunto	:	Redistribuição de procedimentos em razão de mudanças nos cargos civis da PR/ES, em detrimento do promotor natural.
Origem	:	Espírito Santo
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (7.4.2015)		
26) Processo nº	:	1.00.001.000107/2014-04
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR). Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 71.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
27) Processo nº	:	1.00.001.000244/2014-31
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de cargos estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
28) Processo nº	:	1.00.001.000249/2014-63
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69, VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (5.4.2016)		
29) Processo nº	:	1.00.001.000247/2014-74
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69, III- regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (2.8.2016)		
30) Processo nº	:	1.00.001.000055/2014-68
Interessado(a)	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto	:	Seletividade da persecução penal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 64.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
31) Processo nº	:	1.00.000.014719/2014-86
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação. Transparência. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 77.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
32) Processo nº	:	1.00.001.000248/2014-19
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Lei de cargos. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
33) Processo nº	:	1.00.001.000075/2016-09
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Assunto	:	Fixação de vinculação de feitos extrajudiciais decorrentes de substituições por motivo de férias, licença, etc. Atuação de membros substitutos em relação a feitos anteriormente distribuídos aos órgãos substituídos. Diretriz nº 9 do Provimento CPMF nº 1/2015 em detrimento do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014. Portaria PR/RN nº 120, de 29.9.2014.
Origem	:	Rio Grande do Norte
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
34) Processo nº	:	1.00.001.000096/2016-16
Interessado(a)	:	2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	:	Regulamentação do Procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível e Criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 85.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
35) Processo nº	:	1.00.001.000129/2016-28
Interessado(a)	:	5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	:	Designação de Subprocurador-Geral da República para conhecer de representação sobre possível crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República. (Art. 57, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público da União).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
36) Processo nº	:	1.00.001.000156/2016-09
Interessado(a)	:	Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Assunto	:	Aplicação das Resoluções CSMPF nºs 81/2005 e 117/2011. Substituição de Subprocurador-Geral da República designado para exercer cargos com exclusividade.
Origem	:	Distrito Federal
Relator	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
37) Processo nº	:	1.00.001.000170/2016-02
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Paulo
Assunto	:	Itinerância. Autorização para Procuradores Regionais da República atuarem, excepcionalmente, em Ofícios da 1ª Instância.
Origem	:	São Paulo
Relator	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2016)		
38) Processo nº	:	1.00.001.000216/2016-85
Interessado(a)	:	Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho
Assunto	:	Exercício do magistério. Existência ou não de causa de impedimento para atuação do consulente nos feitos judiciais e administrativos em que seja parte a Universidade Federal do Ceará, com base nas razões de fato e de direito ora delineadas. Novo Código de Processo Civil.
Origem	:	Ceará
Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2016)		
39) Processo nº	:	1.00.001.000194/2016-53 (apenso: 1.16.000.002403/2016-43)
Interessado(a)	:	Sr. Marcus Andrey Vasconcellos
Assunto	:	Denúncia em face do Procurador-Geral da República, por sugerir a concessão de perdão da pena a réu condenado no mensalão (José Dirceu). (Art.57, inciso X, LC n.º 75/93).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
40) Processo nº	:	1.00.000.013009/2016-09
Interessado(a)	:	Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
Assunto	:	Solicita jornada de trabalho por meio de teletrabalho.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (6.12.2016)		
41) Processo nº	:	1.00.001.000207/2013-41
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Resolução CSMPF nº 87. Instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao MPE sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
42) Processo nº	:	1.00.001.000201/2014-55

	Interessado(a)	:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto	:	Proposta de criação do Colégio Nacional dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
43)	Processo nº	:	1.00.001.000239/2014-28
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Processo de escolha da Comissão de Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 76.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
44)	Processo nº	:	1.00.001.000024/2015-98
	Interessado(a)	:	Dr. Osório Silva Barbosa Sobrinho
	Assunto	:	Representação. Solicita regulamentação dos meios oficiais de intimação de atos administrativos no âmbito do Ministério Público Federal (concurso de remoção e outras situações análogas de relevo institucional).
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
45)	Processo nº	:	1.00.001.000091/2015-11
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Amapá
	Assunto	:	Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF proferida na 4ª Sessão Extraordinária do dia 6/5/2016, que, à unanimidade, indeferiu a autorização para os Procuradores da República Felipe de Moura Palha e Silva, Ricardo Augusto Negrine e Thiago Cunha de Almeida, bem como a todos os Procuradores da República no Amapá, que venham a atuar nos processos em substituição aos referidos membros, oficiarem junto à Justiça Estadual do Amapá no bojo da Ação Cautelar nº 0000535.28.2015.8.03006, na ação principal a ser ajuizada e nas ações de execução dos termos de ajustamento de conduta firmados.
	Origem	:	Macapá
	Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
46)	Processo nº	:	1.00.000.014179/2015-11
	Interessado(a)	:	Dr. José Flaubert Machado Araújo
	Assunto	:	Solicitação de declínio das atribuições concedidas ao Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, por meio da Portaria PGR/MPF nº 840, de 23.09.2016, que trata do auxílio à Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, nos feitos cíveis e de improbidade administrativa decorrentes da "Operação Lava Jato" perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
47)	Processo nº	:	1.00.002.000093/2016-72
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Recurso em face da Decisão nº CMPF nº 58/2016-HCF, de 16.9.2016, do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento da representação formulada pelo Senhor Diego Gil de Carvalho Costa, em face de membro do MPF.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
48)	Processo nº	:	1.00.001.000127/2016-39
	Interessado(a)	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Assunto	:	Alteração da Resolução CSMFP nº 81/2005, que regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
49)	Processo nº	:	1.00.001.000130/2016-52
	Interessado(a)	:	Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho e Dra. Izabella Marinho Brant
	Assunto	:	Consulta ao Conselho Superior do Ministério Público Federal acerca da obrigatoriedade de observância da diretriz nº 2 da Corregedoria do Ministério Público Federal.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
50)	Processo nº	:	1.00.001.000265/2016-18
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal

Assunto	:	30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
Origem	:	Distrito de Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
51) Processo nº	:	1.00.001.000284/2016-44
Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto	:	Sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Requer: a) Seja precedida de pauta constando os processos que serão julgados; b) Seja divulgado o período para a votação pelos Conselheiros; c) Seja emitida ata da sessão realizada.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (7.2.2017)		
52) Processo nº	:	1.00.001.000023/2014-62
Interessado(a)	:	3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto	:	Câmaras de Coordenação e Revisão. 3ª CCR (art. 5º da Resolução CSMPF nº 145). Resolução CSMPF nº 20, art. 7º, I. Recomendações (art. 8º, §4º, da LC 75/93. Solicita manifestação do CSMPF acerca da vigência do art. 7º, I, da Resolução CSMPF nº 20.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
53) Processo nº	:	1.00.001.000296/2016-79
Interessado(a)	:	1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto	:	Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 148.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
54) Processo nº	:	1.00.001.000301/2016-43
Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuições entres órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (7.3.2017)		
55) Processo nº	:	1.00.001.000007/2016-31
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Recurso em face da Decisão CMPF nº 78/2015-HCF, de 17.12.2015, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da representação nº ÚNICO-PGR-00284498/2015.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
PROCESSOS INCLuíDOS NESTA SESSÃO (4.4.2017)		
56) Processo nº	:	1.00.001.000221/2012-64
Interessado(a)	:	Conselho Superior do MPF
Assunto	:	Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93, que versa sobre critérios de fixação de vagas de procurador da República consideradas de preenchimento prioritário, bem como a ordem do seu provimento. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 51.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
57) Processo nº	:	1.00.001.000245/2014-85
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: I - os critérios para organização das unidades, fixação das atribuições de seus ofícios e sua distribuição entre divisões, onde houver.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
58) Processo nº	:	1.00.001.000046/2016-39
Interessado(a)	:	Dra. Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira
Assunto	:	Relatório de atividades (3º trimestre) referente ao afastamento concedido para cursar o programa "Master of Science Art, Law and Business", em Londres, Reino Unido.

	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
59)	Processo nº	:	1.00.001.000144/2016-76
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Atuação dos membros do Ministério Público Federal como órgão interveniente no processo civil. Lei nº 13.105/2015 - Novo Código Civil.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Carlos Frederico Santos
60)	Processo nº	:	1.00.001.000163/2016-01
	Interessado(a)	:	Dra. Analu Paim Cirne Pelegrine
	Assunto	:	Afastamento para frequentar curso de mestrado em Direito Público na Universidade Federal da Bahia, no período de 8.5 a 8.8.2017.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo
61)	Processo nº	:	1.00.001.000250/2016-50
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/BA. Titular: Dr. Leandro Bastos Nunes e suplente: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
62)	Processo nº	:	1.00.001.000252/2016-49
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal na Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/BA. Titular: Dra. Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente e suplente: Dr. Fabio Conrado Loula.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
63)	Processo nº	:	1.00.001.000257/2016-71
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Grupo de Articulação Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo na Bahia. Titular: Dra. Vanessa Cristina Gomes Previtera Vicente e suplente: Dr. Fábio Conrado Loula.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo
64)	Processo nº	:	1.00.001.000270/2016-21
	Interessado(a)	:	Dr. Fernando José Aguiar de Oliveira
	Assunto	:	Alteração do período de afastamento concedido para cursar o "Master of Laws in American Law" na Syracuse University, em Nova Iorque/Estados Unidos da América, do período de 3.7.17 a 15.5.18 para 28.6.17 a 15.5.18.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
65)	Processo nº	:	1.00.001.000289/2016-77
	Interessado(a)	:	Dr. Roberto D' Oliveira Vieira
	Assunto	:	Relatório de atividades referente ao afastamento para desenvolver pesquisa na Universidade Católica de Lisboa, Portugal, no período 30.1 a 20.2.17.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
66)	Processo nº	:	1.00.001.000291/2016-46
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Roraima
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário de Roraima. Suplente: Dr. Alisson Fabiano Estrela Bonfim.
	Origem	:	Roraima
	Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo
67)	Processo nº	:	1.00.001.000299/2016-11
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Amazonas
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Amazonas. Titular: Dr. Filipe Pessoa de Lucena e suplente: Dr. Rafael da Silva Rocha.
	Origem	:	Amazonas
	Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
68)	Processo nº	:	1.00.001.000314/2016-12
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Acre
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Precatórios do Acre. Titular: Dr. Rodrigo Sales Graeff e Suplente: Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos.

69)	Origem	:	Acre
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Processo nº	:	1.00.001.000315/2016-67
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Acre
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal no Comitê Estadual do Fórum da Saúde do Acre. Indicado: Dr. Márcio Rogério da Silva Garcia.
70)	Origem	:	Acre
	Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo
	Processo nº	:	1.00.001.000009/2017-10
	Interessado(a)	:	Escola Superior do Ministério Público da União
	Assunto	:	Afastamento de membros do Ministério Público Federal, no período de 1º a 12.5.2017, para participarem do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na "Università degli Studi di Roma Tor Vergata", em Roma/Itália, no período de 2 a 11.5.2017.
71)	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
	Processo nº	:	1.00.001.000015/2017-69
	Interessado(a)	:	Dr. Rodrigo de Grandis
	Assunto	:	Afastamento para elaboração da tese de doutorado em Direito Penal, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no período de 27.3 a 24.6.2017. Referendar.
72)	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo
	Processo nº	:	1.00.001.000017/2017-58
	Interessado(a)	:	Dr. Lucio Mauro Carloni Fleury Curado
	Assunto	:	Aditamento. Substituição de disciplina do curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP.
73)	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
	Processo nº	:	1.00.001.000019/2017-47
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República - Alagoas/União dos Palmares
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário de Alagoas. Titular: Dra. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary e suplente: Dr. Gino Sérvio Malta Lôbo.
74)	Origem	:	Alagoas
	Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo
	Processo nº	:	1.00.001.000031/2017-51
	Interessado(a)	:	Conselho Superior do MPF
	Assunto	:	Regimento Interno do Conselho Superior. Resolução CSMPF nº 168. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53.
75)	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
	Processo nº	:	1.00.001.000034/2017-95
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	:	Desligamento da Dra. Marta Cristina Pires Anciães Martins, como representante do Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Rio de Janeiro - CONATRAP/RJ.
76)	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
	Processo nº	:	1.00.001.000036/2017-84
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Tocantins
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal na Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Tocantins - COETRAE/TO. Titular: Dra. Carolina Augusta da Rocha Rosado.
77)	Origem	:	Tocantins
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
	Processo nº	:	1.00.001.000042/2017-31
	Interessado(a)	:	Dr. Juarez Mercante
	Assunto	:	Afastamento para participar de curso de aperfeiçoamento da língua alemã, no "Institut Goethe", em "Göttingen"/Alemanha, no período de 3 a 28.7.2017.
78)	Origem	:	Rio Grande do Sul
	Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Processo nº	:	1.00.001.000046/2017-10
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão e nas PRMs vinculadas, no período de 25 a 29.4.2016.
	Origem	:	Distrito Federal

Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
79) Processo nº	:	1.00.001.000047/2017-64
Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto	:	Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Piauí e nas PRMs vinculadas, no período de 25 a 29 de abril de 2016.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
80) Processo nº	:	1.00.001.000051/2017-22
Interessado(a)	:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Assunto	:	Afastamento, no período de 17 a 21.4.2017, para participar do "V Seminário Luso-Brasileiro de Direito - Constituição e Governança", em Lisboa/Portugal, no período de 18 a 20.4.2017. Referendar.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Maria Hilda Marsiaj Pinto
81) Processo nº	:	1.00.001.000053/2017-11
Interessado(a)	:	Dr. Aldo de Campos Costa
Assunto	:	Afastamento para comparecer à conferência "Expanding Scope of Individual Accountability for Corporate Misconduct", na Escola de Direito da "New York University", em Nova Iorque/EUA, nos dias 30 e 31 de março de 2017.
Origem	:	Amazonas
Relator(a)	:	Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira
82) Processo nº	:	1.00.001.000056/2017-55
Interessado(a)	:	Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto	:	Afastamento, nos dias 26, 27 e 28.4.2017, dos membros do Ministério Público Federal integrantes da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, para participarem do 1º Congresso Técnico dos Procuradores da República, em Belo Horizonte/MG, no período de 26 a 29.4.2017.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Mônica Nicida Garcia
83) Processo nº	:	1.00.001.000057/2017-08
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Biênio 2017-2019. Eleição CSMPPF. Indicação da Comissão Eleitoral e Apuradora (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 157)
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
84) Processo nº	:	1.00.000.004908/2017-93
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31.12.2016. (Art. 202, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993)
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. Lindora Maria Araujo

Brasília, 28 de março de 2017

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPPF

CORREGEDORIA DO MPF

ATO ORDINATÓRIO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República será realizado com o apoio dos Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República.

Art. 2º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores contarão com o suporte da Assessoria de Estágio Probatório da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral expedir as comunicações administrativas relativas à autuação e tramitação dos procedimentos de acompanhamento de estágio probatório.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral em conjunto com os Corregedores Auxiliares Coordenadores definir os Procuradores da República em estágio probatório que cada Unidade Descentralizada irá acompanhar.

§ 1º O acompanhamento dos Procuradores da República em estágio probatório poderá ser distribuído entre os Corregedores Auxiliares Coordenadores sem a necessária vinculação à respectiva base territorial.

§ 2º O Corregedor-Geral, quando necessário, redistribuirá os Procuradores da República em estágio probatório entre os Corregedores Auxiliares Coordenadores.

Art. 5º O Corregedor-Geral e os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão solicitar aos Órgãos do MPF e outras Instituições informações que entender relevantes para a avaliação do Procurador da República em estágio probatório.

Art. 6º Caberá aos Corregedores Auxiliares Coordenadores, conforme dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009:

I - examinar as manifestações produzidas pelo Procurador da República em estágio probatório, bem como as estatísticas de produtividade e os dados referentes aos feitos sob sua responsabilidade, todos disponibilizados por meio de sistema próprio;

II - fiscalizar e avaliar a adequação e a qualidade das manifestações do Procurador da República em estágio probatório;

III - fiscalizar e avaliar o desempenho funcional do Procurador da República em estágio probatório em relação à assiduidade, à eficiência e à conduta profissional;

IV - auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções;

V - apresentar Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado ao Corregedor-Geral.

§ 1º O Relatório de Visita deverá observar o disposto no § 2º do art. 9º.

§ 2º O Relatório Individual Circunstanciado visa a subsidiar o Relatório Final que o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, até 3 (três) meses antes do encerramento do período de estágio.

§ 3º O Relatório Individual Circunstanciado deverá ser preenchido, assinado eletronicamente e disponibilizado à Corregedoria até 6 (seis) meses antes do encerramento do período de estágio.

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 4º, o Relatório Individual Circunstanciado referente ao período de estágio avaliado deverá ser preenchido, assinado eletronicamente e disponibilizado à Corregedoria no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá requisitar documentos e informações complementares ao Procurador da República em estágio probatório.

DEVERES DOS PROCURADORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O Procurador da República em estágio probatório deverá:

I – disponibilizar à Corregedoria, bimestralmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao término do bimestre a ser avaliado, por meio de sistema próprio, o Relatório Bimestral de Atividades com os respectivos Relatórios de Desempenho Funcional e dos Feitos sob Responsabilidade;

II - assegurar o adequado cadastramento das manifestações, com a devida íntegra anexa, e movimentações processuais do respectivo ofício de atuação no Sistema Único;

III – validar os afastamentos e licenças registrados no respectivo bimestre;

IV - estar presente no ato da visita, justificando, previamente, de forma fundamentada, o motivo que eventualmente o impeça de recebê-la;

V - encaminhar a cópia do inventário extraordinário à Corregedoria, na forma do art. 2º, § 1º, do Ato Ordinatório nº 2/2013;

§ 1º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão fixar prazos ao Procurador da República em estágio probatório para o envio de informações complementares que entender necessárias.

§ 2º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93), bem como ensejar ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento do Corregedor Auxiliar Coordenador, no caso do inciso II.

DA VISITA DE ACOMPANHAMENTO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º O Procurador da República em estágio probatório receberá durante o biênio uma visita de acompanhamento do Corregedor Auxiliar Coordenador que o acompanha, a ser realizada, preferencialmente, no primeiro ano.

§ 1º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá fazer visita extraordinária, justificadamente, sempre que houver necessidade.

§ 2º O Corregedor Auxiliar Coordenador disponibilizará o Relatório de Visita ao Corregedor-Geral no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de sistema próprio.

§ 3º O Corregedor Auxiliar Coordenador poderá durante o período da visita de acompanhamento ao Procurador da República em estágio probatório, proceder à visita ao Juiz Federal da respectiva Seção e, se for o caso, ao Superintendente ou Delegado da Polícia Federal, para informações complementares.

Art. 10. Caberá à Unidade Descentralizada da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República, quando a correição ordinária ou extraordinária ocorrer na sua respectiva base territorial, disponibilizar informações relativas aos Procuradores da República em estágio probatório à Corregedoria ou ao respectivo Corregedor Auxiliar Coordenador responsável pelo acompanhamento.

DA EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÕES AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. A qualquer momento o Corregedor Auxiliar Coordenador poderá expedir orientações ao Procurador da República em estágio probatório.

Parágrafo único. As orientações expedidas serão registradas em formulário eletrônico e acompanhadas por meio de sistema próprio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Corregedoria editará manuais de instrução para o preenchimento do Relatório Bimestral de Atividades, Formulário de Orientação, Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado.

Art. 13. Compete ao Corregedor-Geral decidir quanto aos casos omissos.

Art. 14. Revoga-se os Atos Ordinatórios nº 3, de 13 de agosto de 2012, publicado no Boletim de Serviço/MPF nº 15, da primeira quinzena de agosto de 2012; nº 4, de 6 de março de 2013, publicado no Diário Eletrônico do MPF - DMPF-e nº 10, de 14 de março de 2013; nº 5, de 5 de julho de 2013, publicado no DMPF-e nº 30, de 12 de fevereiro de 2015; e nº 6, de 16 de julho de 2014, publicado no DMPF-e nº 128, de 17 de julho de 2014.

HINDEMBURGO CHATEUBRIAND FILHO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Considerando que foi recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco a Notícia de Fato nº 1.26.003.000040/2016-16, em decorrência do Declínio de Atribuição nº 16/2017/PRM/STA, da Procuradoria da República em Serra Talhada/PE, para apurar possíveis irregularidades nas eleições municipais de Custódia/PE.

Considerando que a referida Notícia de Fato foi autuada em 09/02/2017 e tem prazo máximo de 30 dias.

Considerando que é necessária análise aprofundada com possível realização de diligências para a apuração dos fatos.

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.003.000040/2016-16 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014.

Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V.C BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000547/2016-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que o Ramal do 23 teria sido contemplado pelo Programa Luz para Todos, havendo a instalação quase completa dos serviços de energia elétrica no local, porém que os trabalhos não foram concluídos por falta de recursos para finalização dos serviços;

CONSIDERANDO que o Programa Luz para Todos é programa financiado também com recursos federais e gerido pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizado pela Eletrobras e executado pelas concessionárias de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório encontra-se expirado sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à instrução do feito;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar suposta irregularidade na instalação de energia elétrica do Programa Luz para Todos no Ramal do 23, em Sena Madureira", e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil.

2. Comunique-se a 1ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE; e

3. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de instauração.

CUMPRAM-SE E PUBLIQUE-SE.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em razão de representação que noticia suposta irregularidade no que concerne à omissão da Infraero referente à ausência de vagas de estacionamento gratuitas no âmbito do Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001016/2016-76, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, cumpra-se o disposto no Despacho nº 159/GNK/PRAL/2017.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000197/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido em epígrafe, a partir de representação na qual se noticia atraso no pagamento de salário dos professores contratados pelo Instituto Federal de Alagoas – IFAL (Unidade Sede) para o Programa PRONATEC.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000197/2016-13 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula de nº. 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000220/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, o qual noticia supostas irregularidades no agendamento e na realização de exames no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA).

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF.

DETERMINA:

1) a conversão do Notícia de Fato de n. 1.11.000.000220/2016-70 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas da contratualização com o Município de Maceió acerca do exame de Ressonância Magnética, bem como se houve a contratação do candidato aprovado no cargo de Médico – Diagnóstico por Imagem Ultrassonografia Geral, conforme citado no Memorando n.º 694/2016/DivGP/HUPAA/UFAL/EBSERH).

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Referência: Notícia de Fato n.º 1.11.000.000132/2017-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato referida na epígrafe, autuada a partir de representação na qual se noticia irregularidades na execução do serviço denominado Tratamento Fora do Domicílio (TFD), em prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato n.º 1.11.000.000132/2017-59 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula de n.º. 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5) cumpra-se as determinações do despacho de fls. 05.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Referência: Notícia de Fato n.º 1.11.000.000252/2017-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas da Notícia de Fato referida na epígrafe, o qual noticia suposta irregularidade no empossamento dos conselheiros municipais de assistência social pela Prefeitura de Maceió.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório de n. 1.11.000.000252/2017-56 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor José Humberto de Vasconcelos, matrícula 26090, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se as determinações do despacho de fls. 18.

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 174, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000160/2017-39, que busca apurar eventual omissão na prestação de contas referentes a recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Caixa Escolar Nazaré da Pedreira, exercício 2015;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.12.000.000160/2017-39, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Cumpra-se as diligências elencadas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 176, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades, consistentes na acumulação ilícita da atividade de advocacia com a de servidor de órgão público federal.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados e o cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 239.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP nº 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP nº 77/2004.

Após, retorne-se os Autos para deliberação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000139/2017-33, que busca apurar eventual omissão na prestação de contas referentes a recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2015 do Caixa Escolar Waldecy Correa Ferreira;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.12.000.000139/2017-33, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Cumpra-se as diligências elencadas no despacho de fl.13.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República do Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000946/2016-75, que apura as eventuais irregularidades configurada nas condutas de técnicos credenciados e servidores do INCRA/AP no lançamento fraudulento de dados no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, no município de Tartarugalzinho/AP, em prejuízo de comunidades e moradores da região.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC nº 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000033/2017-30, na qual se apura possível deficiência na prestação de serviços de telefonia na Comunidade Sete Ilhas, localizada no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, e demais comunidades adjacentes;

Resolve instaurar Inquérito Civil nº 1.12.000.000033/2017-30, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para apurar a possível deficiência na prestação de serviços de telefonia na Comunidade Sete Ilhas, localizada no Município de Pedra Branca do Amapari/AP, e demais comunidades adjacentes, pelo que se determina:

1 – a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados;

2 – Após os registros de praxe, publique-se a presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) e cumpra as diligências indicadas no despacho.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.12.000.000028/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III, estabelecem que o Ministério Público tem como funções institucionais a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de especial atenção quanto à gestão dos recursos públicos que o Estado vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE) ou empresas públicas federais, por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, a fim de se evitar irregularidades, obrigando o Ministério Público Federal a mover processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática do ensino público, que garante às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira (art. 206, VI, CF, e art. 15 da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO a descentralização do processo educacional, por intermédio da criação de instituições como o caixa escolar, que busca agilizar a aplicação de recursos nas escolas de ensino fundamental e médio do país, permitindo, desse modo, a transferência direta de verbas para as unidades escolares (art. 14 da Lei nº 9.394/1996 e Lei Estadual nº 1.503/2010);

CONSIDERANDO que, no Estado do Amapá, a sistemática de execução de programas federais no âmbito da educação se dá de forma descentralizada, com autonomia gerencial dos Caixas Escolares, e que incumbe ao Ministério Público Federal a fiscalização da adequada aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a Constituição prevê, em seu art. 70, parágrafo único, que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”;

CONSIDERANDO a necessidade da regular prestação de contas pelos caixas escolares para manutenção dos programas acima mencionados, sob pena de suspensão do repasse pelo FNDE (art. 41, II, Resolução FNDE nº 26/2013);

CONSIDERANDO que a gestão pública deve se pautar pelos princípios de legalidade, eficiência e publicidade (art. 37 da CF), e que a falta de cuidado com a documentação referente ao recebimento e uso dos recursos relativos aos programas do FNDE impossibilita a adequada fiscalização do cumprimento dos objetivos dos programas e da aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que é dever do gestor do Caixa Escolar manter sob sua guarda todos os documentos relativos à utilização dos recursos públicos e necessários à prestação de contas;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos deveres acima sujeita a autoridade responsável às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo da responsabilidade penal e administrativa;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.12.000.000028/2015-65, instaurado nesta Procuradoria da República, constatou-se que SANDRA MARIA DEL CASTILLO, na condição de gestora do Caixa Escolar Belmiro Macedo Medina, vinculado à Escola Estadual Belmiro Macedo Medina, deixou de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE, nos exercícios de 1997 a 2004, 2006, 2008, 2010 e 2011;

CONSIDERANDO que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a prática tem demonstrado que grande parte dos gestores que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento em assuntos de extrema importância para a gestão estadual, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA a SANDRA MARIA DEL CASTILLO, ex-gestora do Caixa Escolar Belmiro Macedo Medina, em caso de exercício de novas funções relacionadas à gestão de recursos do FNDE, a adoção das seguintes providências:

a) arquivar de modo organizado toda a documentação relacionada à aplicação dos recursos recebidos pelo Caixa Escolar para execução das ações vinculadas aos programas federais de educação, tais como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) etc.;

b) preservar a documentação e arquivos acima mencionados, a fim de serem apresentados quando da prestação de contas ao órgão competente (Ministérios, FNDE, Tribunal de Contas da União, Secretaria de Estado da Educação etc.), inclusive disponibilizando-as ao gestor seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que ocorrer no curso do mandato seguinte. Cabe advertir que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que se tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 305 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 5 anos e multa, se o documento é particular) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo de ressarcir integralmente o dano que houver);

c) prestar contas devidamente de todos os recursos públicos recebidos pelo Caixa Escolar, observando inclusive os prazos fixados para tanto. Cumprir advertir que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

d) exigir comprovantes de pagamento por ocasião da compra de bens e materiais ou da contratação de serviços, devendo constar no documento o nome e o CNPJ/CPF do fornecedor, a data do pagamento, comprovante da entrega dos bens/materiais ou da prestação dos serviços, o valor e discriminação dos itens adquiridos ou serviços contratados; e

e) observar rigorosamente os deveres impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2017

Ref. IC nº 1.12.000.000717/2015-70

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar as condições de estabilidade das barragens de rejeitos de minérios dos empreendimentos mineradores do Estado do Amapá.

Em 8/11/2016 foi expedida a Recomendação nº 51/2016 MPF/AP (fls. 259/260), visando à apresentação no prazo de 10 dias do plano de trabalho do DNPM para intensificação da fiscalização nas barragens de rejeitos dos empreendimentos minerados no Estado do Amapá e para que mensalmente o DNPM apresente relatório de execução do plano de trabalho, com descrição das ações de fiscalização realizadas.

Constata-se o vencimento do prazo para o acatamento da recomendação, sem manifestação do DNPM, nem apresentação de justificativas, em face disso, determino que seja expedido ofício a essa autarquia, indagando sobre a resposta da recomendação supramencionada.

Outrossim, tendo em vista o vencimento do prazo para o encerramento das investigações e a necessidade de análise e instrução do feito, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo do presente inquérito civil com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPE nº 87/2010.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPE, e em atendimento ao voto nº 4819/2016, exarado pelo Exmº Subprocurador Geral da República Haroldo Ferraz da Nobrega, acolhido por unanimidade na deliberação da 1ª CCR, Sessão Extraordinária nº 282ª, de 17 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES, para officiar nos autos nº 1.14.000.003055/2014-34, de acordo com a manifestação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, e da decisão de fls 164/168, exarada pelo Exmº Senhor Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nos autos de nº 1.14.000.000713/2011-93, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República DOMENICO D'ANDREA NETO, lotado na PR/BA, para officiar nos autos de n. 1.14.000.000713/2011-93.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1081/2017 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão 673ª, de 06 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE, lotada na PRM/Paulo Afonso, para officiar nos autos nº 0006286-43.2016.4.01.3306 de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 4/2016.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 98, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1064/2017, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 674ª, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República DANILO JOSÉ MATOS CRUZ, para officiar nos autos nº 1.14.000.001624/2016-79, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015, e suas alterações.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO/GABJU Nº 08/2017, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 13ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 05 a 07/04/2017 e 10 a 11/04/2017.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87/2007 do CSMPPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR

OBJETO: Apurar a ausência de delimitação de poligonal de entorno do Conjunto Arquitetônico constituído pelo Prédio situado à Avenida Sete de Setembro, n. 401, Igreja de Santo Antônio da Barra, Forte de Santa Maria e Forte de Santo Antônio da Barra.

Autue-se a presente portaria junto com os autos que a acompanham. Registre-se e publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

PP nº 1.14.002.000178/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de medicamentos pelo Município de Campo Formoso/Ba.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Campo Formoso/Ba, bem como a documentação por ela apresentada.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de medicamentos pelo Município de Campo Formoso/Ba.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000199/2016-71, instaurado a partir de representação do vereador EDGAR SOUZA SILVA, dando conta da existência de irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2016, de que resultou a contratação da pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA, CNPJ 18.173.919/0001-42, para executar a obra de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD) no Conjunto Habitacional São Gonçalo, conforme Convênio nº 819818/2015, com recursos do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, e, por outro lado, sendo necessário continuar as investigações;

Resolve converter o Presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Serra Dourada/BA. Apurar possíveis irregularidades na seleção e contratação da pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA, CNPJ 18.173.919/0001-42, para executar a obra de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD) no Conjunto Habitacional São Gonçalo, conforme Convênio nº 819818/2015, com recursos do Ministério das Cidades, no âmbito da Tomada de Preços nº 05/2016”.

Determino as seguintes providências:

i) extraia-se cópia integral do volume I, atuando como Procedimento Preparatório vinculado à 5ª CCR, a fim de apurar a notícia de uso irregular de máquinas públicas e demais supostas irregularidades indicadas na representação;

ii) oficie-se à CGU, solicitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a existência de eventuais apurações de irregularidades envolvendo a CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA, CNPJ 18.173.919/0001-42, em especial no âmbito do Convênio nº 819818/2015 (Tomada de Preços 05/2016), do Ministério das Cidades, relativo à pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD) no Conjunto Habitacional São Gonçalo, Município de Serra Dourada/BA, encaminhando cópia digital dos autos de eventuais procedimentos;

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta da diligência, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 22 DE MARÇO DE 2017

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO MPEDUC

O Membro titular do 13º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 225, 231 e 129, II da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 e na forma da Resolução nº 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, convoca a comunidade em geral para a seguinte Audiência Pública: “Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC)”, que ocorrerá no dia 23 de maio de 2017, às 14h, no auditório da Procuradoria da República, situado na Rua Ivonne Silveira, 243, loteamento Centro Executivo, Doron, CEP 41194-015, Salvador/BA.

O evento tem como finalidade ouvir educadores, pais de alunos, gestores de educação, conselho de educação, entre outros órgãos envolvidos com a educação básica, no intuito de promover melhorias nos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), implementando medidas de acompanhamento da execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE, além da adequada destinação dos recursos públicos.

Estão convidados para participar da Audiência os representantes da Secretaria Municipal de Educação de Salvador, diretores de escolas, pais de alunos, representantes do conselho Municipal de Educação, Ministério Público Estadual, entre outros órgãos correlatos ao tema.

A participação da plenária pelos interessados observará os seguintes procedimentos: é assegurado ao participante o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposições deste edital; as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro de intenção para a manifestação, devendo, quando for o caso, informar o nome do participante; o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

Para a participação, será obedecida a ordem de chegada, até o limite de vagas existentes no respectivo auditório.

A minuta deste Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio da Procuradoria da República no Estado da Bahia (<http://www.prba.mpf.mp.br>), bem como afixado na Procuradoria da República na Bahia.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

DESPACHO Nº 105, DE 23 DE MARÇO DE 2017

IC 1.14.006.000118/2014-41

Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determina-se:

a) a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

Após, retornem os autos conclusos à Procuradora oficiante para deliberação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.001403/2016-63, com objetivo de apurar supostas irregularidades em licitação no âmbito do Município de Pindoretama;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

DETERMINA:

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a notícia encaminhada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo o Relatório de Inteligência nº 13.292, que informa a realização de movimentações financeiras incompatíveis por parte de NILTON ALVES DA SILVEIRA, funcionário do Banco do Brasil, de sua esposa, DÉBORA ELIETH FERREIRA, e de vários clientes da citada instituição financeira, com indícios de utilização indevida de recursos públicos federais do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do Programa de Apoio ao Médio Produtor Rural – PRONAMP;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.001541/2016-31, encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por NILTON ALVES DA SILVEIRA, funcionário do Banco do Brasil, por sua esposa, DÉBORA ELIETH FERREIRA, e por vários clientes da citada instituição financeira, com indícios de utilização indevida de recursos públicos federais do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do Programa de Apoio ao Médio Produtor Rural – PRONAMP.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.001541/2016-31;

4) aguarde-se retorno do IPL nº 0721/2016 a esta PRM, o qual foi remetido recentemente à Polícia Federal (6.2.2017) com dilação de prazo para conclusão das investigações;

5) Anote-se no sistema Único a necessidade de conclusão conjunta deste IC com o IPL nº 0721/2016.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) apresentada pela Receita Federal, que noticia que o Município de Planaltina/GO, na gestão de JOSÉ OLINTO (2009/2012 e 2013/2016), deixou de prestar informações tributárias completas referentes ao PASEP nos anos de 2011 e 2012, haja vista que os valores do PASEP declarados em DCTF divergem dos valores efetivamente devidos, o que ensejou o lançamento de créditos tributários em desfavor da municipalidade em questão;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000174/2016-38, encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por JOSÉ OLINTO, ex-Prefeito do Município de Planaltina/GO (gestão 2009/2012 e 2013/2016), relativamente à divergência entre os valores do PASEP declarados em DCTF pela municipalidade, nos anos de 2011 e 2012, e os valores efetivamente devidos no mesmo período, o que ensejou o lançamento de débitos em desfavor do contribuinte.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000174/2016-38;

4) oficie-se à Polícia Federal, solicitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a instauração de Inquérito Policial em razão dos fatos apontados na NF nº 1.18.002.000174/2016-38, encaminhada à DPF pelo Ofício nº 1095/2016-PRM-LUZ-GO, bem assim sobre as diligências investigativas já empreendidas;

5) Façam-se conclusos os autos no dia 30.5.2017.

NÁDIA SIMAS SOUZA

Procuradora da República

Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o Ofício nº 1519/2016/SEAUD-MA/DENASUS-MS, que encaminhou cópia do Relatório de Auditoria nº 16457, que noticiou irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB pela pessoa jurídica DROGARIA MACOTA EIRELI-ME (CNPJ nº 64.249.675/0001-51), localizada em Luziânia/GO, cujo sócio-proprietário é GUSTAVO SILVA LISITA (CPF nº 706.786.951-05), apontado como responsável;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000022/2017-16, encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pela pessoa jurídica DROGARIA MACOTA EIRELI-ME (CNPJ nº 64.249.675/0001-51), localizada em Luziânia/GO, e por seu sócio-proprietário GUSTAVO SILVA LISITA (CPF nº 706.786.951-05), relativamente à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil nos anos de 2014 e 2015, consoante Relatório de Auditoria nº 16457, do DENASUS.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) comunique-se à Corregedoria do MPF, por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000022/2017-16;

4) oficie-se à Secretaria de Auditoria do SUS em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o servidor responsável pelo cadastramento da DROGARIA MACOTA EIRELI-ME (CNPJ nº 64.249.675/0001-51) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;

5) após, acautele-se os autos até chegada do IPL instaurado em razão da NF nº 1.18.002.000022/2017-16; e

6) anote-se no sistema Único a necessidade de vista conjunta.

NÁDIA SIMAS SOUZA

Procuradora da República

Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o Acórdão TCU nº 3539/2016, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TC nº 021.090/2013-0, referente a irregularidades na execução do Convênio nº 324/2013 (SIAFI 489525), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Vila Boa/GO, no valor de R\$ 299.303,90 (duzentos e noventa e nove mil trezentos e três reais e noventa centavos), cuja responsabilidade foi imputada a ABEÇOLOM RIBEIRO MOURA (ex-Prefeito, gestões 1997/2000 e 2001/2004) e WALDIR GUALBERTO DE BRITO (ex-Prefeito, gestões 2005/2008 e 2009/2012);

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000134/2016-96, que foi encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial;

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando que a pretensão de responsabilização civil (improbidade administrativa) de ABEÇOLOM RIBEIRO DE MOURA está prescrita, à luz do art. 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, haja vista que seu mandato se encerrou no ano de 2004;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por WALDIR GUALBERTO DE BRITO, ex-Prefeito de Vila Boa/GO (gestões 2005/2008 e 2009/2012), relativamente à execução do Convênio nº 324/2003 (SIAFI 489525), celebrado entre o Município de Vila Boa/GO e a FUNASA, para a implantação de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme irregularidades apontadas no Acórdão TCU nº 3539/2016, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TC nº 021.090/2013-0.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

3) comunique-se à Corregedoria do MPF por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000134/2016-96;

4) oficie-se à Polícia Federal, solicitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a instauração de Inquérito Policial em razão dos fatos apontados na NF nº 1.18.002.000134/2016-96, encaminhada à DPF pelo Ofício nº 126/2016-PRM-LUZ-GO, bem assim sobre as diligências investigativas já empreendidas; e

5) Faça-se conclusos os autos no dia 30.5.2017.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o Ofício nº 0011/2016/AUDIR/BR, de 16/03/2016, oriundo da Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Brasília-DF, em que noticia conduta ilegal perpetrada pelo empregado público CARLOS ANTÔNIO ALVES GONZAGA, matrícula 070.222-2, juntamente com terceiros identificados no Processo Disciplinar nº GO.3722.2015.A.000461, consistente na consecução de fraudes em 25 (vinte e cinco) contratos de financiamento habitacional concedidos pela agência da CAIXA no Município de Campos Belos/GO, com recursos do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, na modalidade Aquisição de Terreno e Construção, referentes a imóveis que seriam/deveriam ter sido adquiridos/construídos no Município de Buritis/MG;

Considerando que em razão desse fato, foi instaurada a NF nº 1.18.002.000085/2016-91, que foi encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial (IPL nº 0058/2017);

Considerando que, em correição ordinária realizada nesta PRM de Luziânia, a Corregedoria do MPF recomendou a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos sob a perspectiva cível (improbidade administrativa), nos termos do Enunciado nº 30 da 5ª CCR;

Considerando a necessidade de empreender diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por CARLOS ANTÔNIO ALVES GONZAGA, empregado público da Caixa Econômica Federal e por terceiros, consistentes em fraudes cometidas em 25 (vinte e cinco) contratos de financiamento habitacional concedidos pela agência da CAIXA no Município de Campos Belos/GO, com recursos do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, na modalidade Aquisição de Terreno e Construção, referentes a imóveis que seriam/deveriam ter sido adquiridos/construídos no Município de Buritis/MG.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

- 1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;
- 2) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- 3) Comunique-se à Corregedoria do MPF por correio eletrônico, esclarecendo-se que a presente portaria tem relação com a NF nº 1.18.002.000085/2016-91;
- 4) aguarde-se a chegada do IPL nº 0058/2017, que investiga os mesmos fatos sob o aspecto criminal, no bojo do qual este órgão ministerial já apontou diligências a serem realizadas com o fito de identificar os terceiros que praticaram as fraudes em conjunto com o empregado público da CAIXA;
- 5) Façam-se conclusos os autos com a chegada do IPL a esta PRM;
- 6) anote-se no Único a necessidade de vista conjunta.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República
Em substituição ao 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000042/2017-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, definindo como objeto apurar declarações de Luis Carlos de Sousa Silva que denunciou que o imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, localizado na Vila Paraíso em Caxias, foi construído em local impróprio e que aconteceu falhas na construção do mesmo, irregularidades estas que estão provocando alagamentos na residência do representante.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMFP:

- a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à PFDC, através do Sistema Único;
- b) oficie-se a Caixa Econômica Federal, informando o deferimento do pedido de dilação de prazo, solicitada através do Ofício nº 223/2017/Ag.Caxias (MA, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
- c) expirado o prazo de resposta, promova-se nova expedição.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.20.004.000070/2016-55

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar os danos sofridos pelo povo Kayapó em razão da queda de avião da empresa GOL na Terra Indígena Capoto-Jarina.

Na data de 20 de março de 2017, após diversas negociações entre as partes, foi celebrado Termo de Acordo entre o Ministério Público Federal, a etnia indígena Mebengokre Kayapó, povo indígena que habita a Terra Indígena Capoto-Jarina, a empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., e o Instituto Raoni, tendo como interveniente-anuente a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

O objeto do Termo de Acordo é a “reparação de todos e quais danos, de natureza material e imaterial, inclusive e sobretudo os DANOS AMBIENTAIS E CULTURAIS, decorrentes do acidente do Voo Gol 1907” à comunidade indígena Kayapó.

Diante da celebração do TAC, DETERMINO:

1. Junte-se os autos o TAC celebrado e os demais documentos que o acompanham;

2. Comunica-se a 6ª CCR do MPF acerca da celebração do presente TAC, por meio eletrônico, solicitando a publicação no Diário Oficial do extrato abaixo transcrito:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.20.004.000070/2016-55, REFERENTE aos danos ambientais sofridos pelo povo Kayapó em razão da queda de avião da empresa GOL na Terra Indígena Capoto-Jarina.

Partes: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Rafael Guimarães Nogueira, Wilson Rocha Fernandes Assis e Guilherme Fernandes Ferreira Tavares; etnia indígena Mebengokre Kayapó, que habita a Terra Indígena Capoto-Jarina; GOL Linhas Aéreas S.A., representada por Maurício Queiroz Andrade; Instituto Raoni, representado por Edson Santini e Cacique Raoni Ropni Metkyre; e Fundação Nacional do Índio – FUNAI, na condição de interveniente-anuente.

Objeto: reparação dos danos ambientais e culturais, de cunho material e imaterial, causados à comunidade indígena Kayapo em razão da queda do avião do Voo Gol 1907, da empresa GOL, na Terra Indígena Capoto-Jarina.

Assinaturas: Rafael Guimarães Nogueira; Wilson Rocha Fernandes Assis; Guilherme Fernandes Ferreira Tavares; Ropni Metuktire; Megaron Txucarramae; Bedjai Txucarramae; Bakae Metuktire; Karanhin Metuktire; Patoit Metuktire; Yobal Metuktire; Mokuka Metuktire; Ytei Metuktire; Pintykre Metuktire; Meubam Metuktire; Bepkrão Metuktire; Waiwai Metuktire; Pekã Metuktire; Beptok Metuktire; Patkare Metuktire; Roptykti Metuktire; Bepkamro Metuktire; Nhakapru Metuktire; Kuben Pari Metuktire; Ararapan Trumai; Takak Ere Txucarramae; Pakã Tapirapé; Maurício Queiroz Andrade; Edson Santini; e Patxon Metuktire.

3. Com a publicação, venham-se conclusos os autos.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MARÇO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.003.000156/2016-51.

Trata-se de Procedimento Preparatório registrado sob a etiqueta em epígrafe, encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Naviraí-MS, que tem por objeto: “Apurar a legalidade da exigência de inscrição no CadÚnico para requerer isenção de taxa de inscrição para participar do exame da OAB”.

A atuação deste Parquet foi provocada por meio da representação onde o Senhor José Aparecido Pereira dos Santos se insurge a respeito da exigência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aos candidatos que requererem a isenção da taxa do Exame de Ordem.

É a exposição do necessário.

Inicialmente, cabe salientar que o Cadastro Único (CadÚnico) é um sistema que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda para que possam ter acesso aos programas Sociais do Governo Federal. É através do CadÚnico que o governo obtém dados que mostram a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e, também, dados de cada um dos componentes da família.¹

De acordo com o item 2.6.1 do Edital do referido exame, a exigência de inscrição no CadÚnico para obter a isenção da taxa do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB encontra respaldo no art. 1º do Decreto n. 6.593/08, que regulamentou o art. 11 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal. Vejamos:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II – declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto no 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Assim, pela regulamentação do Decreto 6.593/2008, têm direito à isenção de taxa nos concursos federais todos os membros de família de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Cabe verificar que a hipossuficiência deve ser analisada sob três aspectos: a hipossuficiência econômica, a hipossuficiência de informação (ou técnica) e a hipossuficiência jurídica. No caso trazido pela representação, fica evidenciado que a hipossuficiência que deve ser comprovada no ato do requerimento de isenção da taxa de inscrição no Exame da OAB é a hipossuficiência econômica do candidato para recolher o valor da taxa sem prejudicar o próprio sustento.

Ademais, verifica-se que não há nenhuma afronta a direitos ou garantias fundamentais na utilização do referido sistema, pois a sua utilização não se restringe à seleção de beneficiários de programas sociais do Governo Federal, mas há um grande leque de funções, inclusive a sua aplicação como mecanismo a fim de verificar a condição de hipossuficiência econômica de candidatos de concursos públicos, utilizando os critérios definidos na legislação específica a fim de evitar que pessoas que não se enquadrem em situação de hipossuficiência recebam de forma indevida tal benefício.

Desta forma, não resta evidenciado nenhuma irregularidade, ainda que em potencial, na utilização do critério definido pelo Decreto n. 6.593/2008 pela Ordem dos Advogados do Brasil em seus exames, visto que, como já mencionado, os requisitos do mesmo decreto para isenção de taxa são utilizados nos demais certames realizados no âmbito Federal.

Pelo exposto, filio-me ao entendimento de que não restam quaisquer motivos outros que exijam a atuação ministerial, razão pela qual o arquivamento deste feito é medida que se impõe. Dessarte, determino:

(1) a promoção de arquivamento do procedimento preparatório em apreço, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2010;

(2) a publicação, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul;

(3) a notificação do representante, pelo meio de contato informado, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87/2006;

(4) a identificação do(s) interessado(s) sobre a presente promoção de arquivamento (por meio digital);

(5) a remessa dos autos, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos Do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000524/2014-29.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades no Serviço de Anestesiologia prestado no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian”.

Consoante se infere da Portaria de Instauração (fls. 02/03), após o indeferimento do pedido de tutela antecipada feito nos autos da Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público Federal¹ em face de SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE/MS, houve significativa redução nos procedimentos e tratamentos cirúrgicos do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), o que motivou a instauração do presente inquérito. Documentos relevantes foram juntados a fls. 04/108 e 216/251.

O Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM-MS) apresentou, às fls. 109-138, o Relatório de Vistoria n. 027/2014 e seus anexos. Por meio dessa diligência, o Conselho concluiu que o SERVAN causara redução nos tratamentos cirúrgicos do HUMAP, aumentando os riscos de morbidade e mortalidade. À fl. 207, informou que tal “Operação Tartaruga” era objeto de sindicância para fins de apuração disciplinar.

Às fls. 152/158, o HUMAP informou: a) que não estava pagando o SERVAN, pois entendia que o contrato estava suspenso até o julgamento do mérito da sobredita ACP e a sociedade se comprometera em juízo a permanecer prestando serviços no hospital. O pagamento se faria após o fim da demanda, por meio de constatação do valor dos serviços; b) o hospital contava com apenas dois anestesiologistas; c) descumprindo o que ficara acordado durante o trâmite processual, o SERVAN reduzira consideravelmente o número de anestesiologistas ofertados, prejudicando a prestação de serviços. Informações secundárias² sobre a situação dos serviços de anestesia do hospital foram prestadas, corroborando o que consta dos itens anteriores.

Às fls. 167/202, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apresentou a Nota Técnica n. 58 do Processo Administrativo n. 08012.002706/2009-25, pela qual se sugeria a condenação do SERVAN por violação a diversos dispositivos da Lei n. 8.884/1994. Ressaltou, porém, que ainda não havia decisão final sobre o caso³.

O Hospital São Julião e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) não possuíam elementos para contribuir com as investigações (fls. 166 e 203-206). A Santa Casa informou que contratara o SERVAN e o remunerava com base na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) (fls. 209/215), situação semelhante à informada pelo HRMS (fls. 263/277 e 290/305). O Instituto AOCF encaminhou lista com os dados dos candidatos ao cargo de médico anestesiologista no concurso promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para provimento de vagas no HUMAP cuja inscrição fora homologada (fls. 284/285).

A EBSERH informou, às fls. 287/288, que antes de sua gestão nos hospitais universitários, os serviços de anestesiologia eram prestados por empresas ou cooperativas médicas. As licitações pela tabela SUS sempre resultavam desertas, de modo que a remuneração tomava como referência as tabelas Associação Médica Brasileira (AMB) e CBHPM.

O despacho de fls. 308 dá conta de expediente do SERVAN tentando desobrigar seus associados de prestar serviços no HUMAP, alegando que teriam tornado-se desnecessários. O hospital negou a informação e postulou a permanência da prestação de serviços de anestesiologia conforme determinado judicialmente (fls. 309-331).

Às fls. 332-334, a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região remeteu cópia da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 000234.2014.24.000/7, instaurado, no âmbito daquele Órgão Ministerial.

Às fls. 337-349 juntou-se o Ofício nº 0272/2017-TCU/SECEX-MS do Tribunal de Contas da União, que remeteu cópia do Acórdão 432/2017-TCU-Plenário, proferido em sessão de 15/03/2017, o qual julgou improcedente a representação formulada por este Órgão Ministerial acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa SERVAN.

É o relatório. Passa-se à análise.

Como se vê, o presente inquérito foi instaurado com o escopo de resolver problemas incidentais da Ação Civil Pública n. 0014029-24.2013.403-60004, mais especificamente para apurar se o SERVAN cumpria os termos em que fora condenado a manter a prestação de serviços no HUMAP, visto que era suspeito de criar uma “Operação Tartaruga” para prejudicar o funcionamento do hospital e pressioná-lo a pagar remunerações em valor superior à previsão legal.

Objetivou-se, em verdade, reunir elementos de convicção para juntar ao processo e reverter as decisões desfavoráveis ao Ministério Público Federal, proferidas em sede de tutela antecipada.

Não obstante, no entendimento deste subscritor, não há razões para a continuidade de tramitação do procedimento, conforme se passa a explicar:

Nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do artigo 1º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010, o inquérito civil público serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público Federal. Em outras palavras, sua instauração e tramitação justificam-se tão somente para a colheita de elementos destinados à adoção de providências pelo Órgão Ministerial (expedição de recomendação, celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ação civil pública), sendo certo que, uma vez efetivadas tais providências, o procedimento investigatório perde sua razão de ser.

No que se refere à demanda social objeto dos autos, cumpre esclarecer que, no ano de 2010, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001891/2009-82, com o fito de apurar a regularidade da contratação de prestação de serviços anestesiológicos pelo NHU/UFMS e a existência de risco de prejuízo à continuidade da realização de procedimentos cirúrgicos naquele estabelecimento hospitalar. Findas as investigações, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0014029-24.2013.403-6000 perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, sendo o referido apuratório arquivado, haja vista que seus elementos informativos já haviam servido de subsídio à atuação ministerial.

Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário já foi provocado a se pronunciar sobre a matéria, de modo que não restam outras providências, de natureza administrativa ou judicial, a serem empreendidas. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de jurisdição una, afigurando-se inócua a tramitação de procedimento investigatório, no âmbito do Ministério Público, que verse sobre demanda já judicializada.

Sobre o assunto, devem ser aplicados, por analogia, o Enunciado nº 6, da 1ª CCR6, e o Enunciado nº 2, da 3ª CCR7.

Em sede conclusiva, ressalta-se que a finalidade prática deste inquérito, consubstanciada na reunião de provas destinadas a reverter decisões desfavoráveis ao Ministério Público Federal no bojo da Ação Civil Pública nº 0014029-24.2013.403-6000, também foi plenamente atingida, eis que as informações relevantes obtidas nos autos já constituíram suporte às manifestações ministeriais exaradas no processo judicial, inclusive em grau de recurso.

Logo, seja qual for o desfecho da dita demanda judicial, é fato que o presente apuratório exauriu sua utilidade e deve ser arquivado.

Ante o exposto:

1. Promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 9º, caput, e da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17, caput.

2. Deixo de determinar a cientificação do(s) representante(s) e do(s) interessado(s), por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

3. Por fim, encaminhem-se os autos ao Núcleo Operacional de Apoio (NUAOP) à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na PRR da 3ª Região, para fins de homologação do arquivamento, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 75/1993, art. 62, inciso IV, assim como na Lei nº 7.347/1985, art. 9º, §1º, e na Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 17, §2º.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001696/2016-81

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para “Averiguar suposta paralisação do atendimento ao público, realizado pela Defensoria Pública da União no Mato Grosso do Sul”.

Os fatos que deram ensejo a este Procedimento Preparatório foram narrados na manifestação n. 20160083245 (fl. 4), donde se extrai que o representante procurou atendimento junto à Defensoria Pública da União, todavia, não obteve êxito.

Visando instruir a investigação em tela, foi solicitado informações junto à Defensoria Pública da União em Campo Grande/MS, através dos ofícios n. 422/2016/MPF/PR/MS/GABPR10 (fl. 16) e n. 059/2017/MPF/PR/MS/GABPR10 (fl. 18).

Em atendimento às requisições ministerial, foram fornecidas repostas através dos ofícios n. 1144/2016/DPU/MS (fl. 15) e n. 1/2017-DPU MS/GABDPC MS (fl. 19), com as informações sintetizadas a seguir:

A Defensoria Pública da União esclareceu que as atividades foram suspensas, mantendo-se somente as demandas urgentes, devido a vacância no cargo de Defensor Público Chefe, por motivo de renúncia, publicada pela portaria GADBPGE DPGU n. 613, de 21 de setembro de 2016.

Todavia, informa que, no mês de novembro de 2016, todos os serviços Prestados pela Defensoria Pública da União em Campo Grande/MS foram completamente reestabelecidos, o que evitou atrasos ou prejuízos no atendimento à população hipossuficiente.

Asseverou que o representante Tiago Leandro Carvalho José foi atendido na data de 29/08/2016, conforme PAJ n. 2016-022/02037.

A fim de corroborar as informações prestadas pelo DPU, foi feito contato telefônico com o representante Tiago Leandro Carvalho José (certidão fl.20), para questioná-lo se realmente havia sido atendido. Em resposta, ele confirmou que foi assistido pela DPU.

É o relatório, passa-se à análise.

Instruídos os autos, apurou-se que os atendimentos ao público, oferecidos pela Defensoria Pública da União em Campo Grande, estiveram comprometidos por certo período do ano de 2016, porém, em novembro do mesmo ano foram plenamente reestabelecidos.

Além disso, a vacância no Cargo de Defensor Público Chefe, a qual motivou a paralisação momentânea nos atendimentos ao público, encontra-se superada desde 23 de janeiro de 2017, pela nomeação de nova Defensora-Chefe.

Nesse sentido, corroborado pela declaração do representado, obtida através de contato telefônico, o qual afirma ter sido atendido normalmente pela DPU, conclui-se que, por hora, não há qualquer irregularidade no atendimento ao público realizado pela Defensoria Pública da União em Campo Grande.

Não há tampouco outras representações comunicando negativa de atendimento, sendo plausível concluir que aquela paralisação foi episódica e de diminuta expressão temporal.

Logo, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto:

1) Promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2) Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da referida Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul;

3) Notifique-se o representante, a fim de cientificá-los desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006;

4) Dê-se ciência ao interessado (Defensoria Pública da União em Campo Grande) sobre a presente promoção de arquivamento;

5) Por fim, remeta-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República.

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.002365/2016-69.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o seguinte objeto: “Averiguar possível violação ao direito à informação e à ampla defesa consistente na impossibilidade de acesso ao conteúdo do processo administrativo disciplinar n. 23104.003480/2015-92, instaurado pela portaria n. 461, publicada em 21 de maio de 2015, no boletim de serviço n. 6043, por servidora envolvida na investigação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul—UFMS”.

O presente apuratório teve origem a partir de representação formulada aos 16/11/2016 pela servidora Telma Maria Rodrigues da Silveira perante esta Procuradoria da República (f.06-28), reportando cerceamento do acesso à informação e da ampla defesa consistente na impossibilidade de acesso ao teor do Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.003480/2015-92 supostamente instaurado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul—UFMS.

A representante noticiou que teve conhecimento da instauração de um Processo Administrativo Disciplinar por meio da publicação da portaria nº 971 de 8.11.2016 da reitoria publicada no BS 6414 de 11.11.2016.

De acordo com seu relato, a representada não foi informada da instauração do referido procedimento e entende que o andamento do processo administrativo disciplinar está repleto de vícios e que tem se sentido extremamente prejudicada por todos os acontecimentos.

Diante disso, foi expedido o Ofício nº 001/2017/MPF/PR/MS/GABPR10 à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f. 29), requisitando-se informações acerca do teor da representação.

Em atenção à requisição ministerial, a Reitoria da UFMS declarou ter havido algum equívoco por parte da servidora Telma Maria Rodrigues da Silveira, porquanto a mencionada portaria nº 971, de 8 de novembro de 2016 refere-se à prorrogação de um processo administrativo disciplinar sem qualquer relação com a representada.

Mencionou ainda que a representada constituiu advogada e que esta esteve pessoalmente na Reitoria. Em que pese ter sido informada de que nenhum PAD havia sido instaurado em face de Telma, protocolou a petição registrada sob o nº 778649. A resposta da reitoria a petição, entregue em 29/11/2016, continha certidão negativa e os assentamentos funcionais de Telma.

É o relatório. Passa-se à análise.

O presente procedimento investigatório objetiva apurar eventual violação ao direito à informação e à ampla defesa consistente na impossibilidade de acessar o conteúdo do processo administrativo disciplinar n. 23104.003480/2015-92, instaurado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul—UFMS em face de Telma Maria Rodrigues da Silveira.

Em que pese a representação, restou comprovado com base na resposta ao ofício, que não há processo administrativo disciplinar em face de Telma Maria Rodrigues da Silveira, fato respaldado pela declaração de situação funcional emitida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Por esta razão, e constatando-se a ausência de ilegalidades, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto:

1. Promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos da Lei n.º 7.347/1985, art. 9º, caput, e da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, art. 17, caput;

2. Cientifique-se a representante (Lei n.º 7.947/1985, art. 9º, § 2º, e Resolução CSMPPF n.º 87/2010, art. 17, § 1º);

3. Dê-se ciência à UFMS, na condição de interessada (Lei n.º 7.947/1985, art. 9º, § 2º, e Resolução CSMPPF n.º 87/2010, art. 17, § 3º);

4. Por fim, encaminhem-se os autos, no prazo de três dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação do arquivamento, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 75/1993, art. 62, inciso IV, assim como na Lei n.º 7.347/1985, art. 9º, §1º, e na Resolução CSMPPF n.º 87/2010, art. 17, §2º.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.002393/2016-86.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o seguinte objeto: “Averiguar a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no Exame de Seleção 2017 para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), regido pelo Edital nº 030/2016-PROEN/IFMS”.

O presente procedimento foi instaurado a partir de manifestação (f. 03), datada de 15/12/2016, de Guilherme Vinícius Ferraz Ribeiro – representado por sua genitora Soeli Rodrigues Ferraz –, instruída com documentos (fls. 04-13).

Consta que o representante foi aprovado no Exame de Seleção 2017 para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado do IFMS, enquadrado no código “L1”1 da reserva de vagas para ação afirmativa (cotas), permanecendo na lista de espera (fls. 06 e 07-verso). Consta, ainda, que o representante “é CID 10 F 84.5 – Síndrome de Asperger” (f. 03).

Tendo em vista a pertinência com o objeto deste procedimento, juntou-se aos autos cópia do Ofício Circular OF-CIRC/PRDC/PR/RS/Nº 15/2016, de 22/11/2016, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul, a qual encaminhou relatório contendo a relação dos Institutos Federais e Centros Federais de Educação e Tecnologia que não possuem reserva de vagas para pessoas com deficiência ou que possuem reserva abaixo do recomendado (fls. 15-18). O IFMS consta da mencionada relação.

Expediu-se ofício à Reitoria do IFMS, requisitando que se manifestasse acerca do teor da representação (f. 20).

O IFMS prestou informações às fls. 21-22.

É o relatório. Passa-se à análise.

A representação inaugural noticiou que “o IFMS ao promover seu concurso não disponibilizou vaga para o representante” (f. 03).

Analisando-se o Edital nº 030/2016-PROEN/IFMS, juntado às fls. 07-13, constata-se que, de fato, não houve reserva de vagas para candidatos com deficiência no Exame de Seleção para o 1º Semestre do Ano Letivo de 2017 dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado, ofertados nos campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Ponta Porã e Três Lagoas.

Entretanto, de acordo com a resposta anexada às fls. 21-22, o exame de seleção em tela foi realizado segundo as normas fixadas na Lei nº 12.711/2012, complementada pelo Decreto nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa/MEC nº 18/2012.

À época de realização do certame, a Lei nº 12.711/2012 previa apenas a reserva de vagas para estudantes de escolas públicas; autodeclarados pretos, pardos, indígenas e estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos per capita.

Ocorre que, sobreveio a Lei nº 13.409, de 28/12/2016, publicada aos 29/12/2016, que alterou a Lei nº 12.711, de 29/08/2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

Com a edição da Lei nº 13.409/2016, cuja vigência se iniciou aos 29/12/16, conclui-se que se encontra solucionada a problemática objeto destes autos, qual seja, a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em exame de seleção de instituição federal de ensino, decorrente de inexistência de previsão legal para tanto.

Saliente-se que o IFMS asseverou que nos próximos editais “incluirá a reserva para estudantes com deficiência, na forma da lei” (f. 21-v).

Por oportuno, mencione-se que esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no bojo Inquérito Civil nº 1.21.000.000443/2011-86, apurou a falta de previsão de políticas de cotas para acesso de pessoas com deficiência nas instituições públicas de ensino superior, em especial a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Após inúmeras diligências, concluiu-se pela solução da questão e esgotamento do objeto do IC nº 1.21.000.000443/2011-86, em virtude da edição Lei nº 13.409/2016. Assim, promoveu-se o arquivamento do referido inquérito civil, o qual foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão realizada aos 22/02/2017.

Volvendo ao caso presente, ressalte-se que o representante foi oportunamente comunicado, por intermédio de sua genitora, com envio de cópia do Despacho de Instauração de Procedimento Preparatório nº 70/2016 (fls. 02/02-verso), de que, quanto a sua situação individual, poderia buscar a assistência jurídica de advogado constituído ou, na hipótese de insuficiência de recursos, solicitar atendimento à Defensoria Pública da União.

Sendo assim, infere-se que, sob o viés coletivo da problemática trazida ao conhecimento do Ministério Público Federal, encontra-se solucionada a questão, em decorrência de alteração legislativa, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outras providências por este órgão.

Ante todo o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Preparatório, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 9º, caput, e da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 17, caput.

Notifique-se o representante, por intermédio de sua genitora, a fim de cientificá-lo desta promoção de arquivamento, bem como da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para apreciação, conforme o §3º do artigo 17 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010.

Ciência ao(s) interessado(s) acerca do teor desta manifestação.

Por fim, encaminhem-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000223/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988), aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir do Ofício nº 371/PGM/2015, do Procurador-Geral do Município de São João del-Rei/MG, em que encaminha cópia do Edital de Encampação e Arrecadação do Imóvel urbano sito à rua Santo Antônio, nº 22, Centro, que se encontra em precário estado de conservação e abandono;

CONSIDERANDO que referido bem integra o conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade tombado pelo IPHAN e inscrito no Livro do Tombo e das Belas Artes (processo nº 68-T-, de 04/03/1938, insc. 01, vl. 01, fl. 02)

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou o inquérito civil nº MPMG 0625.12.000265-8, em que há notícia de celebração de Termo de ajustamento de conduta, firmado em março/2014 com o Município para adoção de medidas destinadas à preservação do imóvel mencionado acima;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo de tramitação deste feito, determino a CONVERSÃO do Procedimento preparatório nº 1.22.014.000223/2015-90 em Inquérito civil, adstrito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar o estado de conservação do imóvel tombado pelo IPHAN, sito à rua Santo Antônio, nº 22, Centro, em São João del-Rei/MG.

Registre-se e autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

DETERMINO ainda:

a) seja oficiado ao Escritório Técnico do IPHAN em São João del-Rei para que, no prazo de 30 dias, informe o andamento e regularidade das obras aprovadas no processo IPHAN nº 01514.003595/2012-70, bem como se foram apresentados os demais projetos necessários à restauração do imóvel sito à rua Santo Antônio, nº 22, Centro, em São João del-Rei/MG, informando ainda se foram aprovados pela autarquia;

b) seja oficiado ao Município de São João del-Rei para que, no prazo de 30 dias, informe o andamento das obras aprovadas pelo IPHAN no imóvel sito à rua Santo Antônio, nº 22, Centro, em São João del-Rei/MG, que foi objeto de encampação e arrecadação pelo Município, conforme Decreto municipal nº 6.190/2015, bem como se foram apresentados à autarquia federal os demais projetos necessários à restauração do imóvel. Em caso negativo, deverá ser informado o prazo previsto para apresentação dos projetos de restauração;

c) seja oficiado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em São João del-Rei/MG, com cópia desta portaria para ciência, e solicitando que informe o andamento do inquérito civil nº MPMG 0625.12.000265-8, bem como envie cópia do Termo de ajustamento de conduta firmado com o Município de São João del-Rei no referido inquérito civil.

Após, acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento das respostas.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar eventuais danos ao erário federal na execução do Convênio n. 251/2001 celebrado entre o município de Cordisburgo e o Fundo Nacional de Saúde;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000149/2016-12, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC nº 75/93);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000180/2016-43, instaurado para investigar, a pedido da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a fiscalização do cumprimento da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao transporte aéreo de passageiros com necessidades de assistência especial – PNAE, no aeroporto Brigadeiro Antônio Cabral, localizado em Divinópolis/MG.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar inquérito civil destinado a apurar o cumprimento no Aeroporto de Divinópolis da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que dispõe sobre os procedimentos relativos ao transporte aéreo de passageiros com necessidades de assistência especial – PNAE.

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: fiscalizar o cumprimento da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que dispõe sobre os procedimentos relativos ao transporte aéreo de passageiros com necessidades de assistência especial – PNAE, no aeroporto Brigadeiro Antônio Cabral, localizado em Divinópolis/MG.

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à PFDC a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o cumprimento do despacho proferido nesta data, para expedição de ofício à empresa concessionária do aeroporto.

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000138/2017-01.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Senador José Bento, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Senador José Bento, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV considerando-se que houve mudança de gestão, em virtude das eleições municipais ocorridas em 2016, oficie-se, dando prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe as medidas adotadas em relação à recomendação nº 78/2016.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000139/2017-48.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de São Gonçalo do Sapucaí, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de São Gonçalo do Sapucaí, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.)e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV considerando-se que houve mudança de gestão, em virtude das eleições municipais ocorridas em 2016, comunique-se a nova administração acerca da instauração do presente inquérito civil e oficie-se, dando prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe as medidas adotadas em relação à recomendação nº 70/2016. Instrua o ofício com cópia da citada recomendação, bem como seus anexos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000113/2017-08.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAIOS X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Piranguinho, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Piranguinho, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV considerando-se que houve mudança de gestão, em virtude das eleições municipais ocorridas em 2016, comunique-se a nova administração acerca da instauração do presente inquérito civil e oficie-se, dando prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe as medidas adotadas em relação à recomendação nº 63/2016. Instrua o ofício com cópia da citada recomendação, bem como seus anexos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000141/2017-17.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Jesuânia, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Jesuânia, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de

conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV considerando-se que houve mudança de gestão, em virtude das eleições municipais ocorridas em 2016, comunique-se a nova administração acerca da instauração do presente inquérito civil e oficie-se, dando prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe as medidas adotadas em relação à recomendação nº 50/2016. Instrua o ofício com cópia da citada recomendação, bem como seus anexos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000142/2017-61.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Maria da Fé, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Maria da Fé, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A

publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000143/2017-14. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Lambari, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Lambari, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de

conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000144/2017-51.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Monte Sião, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Monte Sião, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de

conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000145/2017-03.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pouso Alegre, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Pouso Alegre, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de

conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV os autos deverão permanecer acautelados até 30/05/2017 ou até a chegada das informações requisitadas através do ofício nº 176/2017. Após o vencimento do citado prazo, deverão os autos ser conclusos para avaliação.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000146/2017-40.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Santa Rita do Sapucaí, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Santa Rita do Sapucaí, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de

conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000147/2017-94.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de São Lourenço, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de São Lourenço, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000148/2017-39.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Tocos do Moji, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Tocos do Moji, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000150/2017-16.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAI0 X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Turvolândia, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Turvolândia, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000151/2017-52.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Santa Rita de Caldas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Santa Rita de Caldas, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000152/2017-05.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Paraisópolis, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Paraisópolis, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Autos nº 1.22.013.000153/2017-41.COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO RAO X BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Passa Quatro, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador (a) da República signatário (a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

Resolve instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Passa Quatro, sob atribuição da PRM-POUSO ALEGRE, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários e, para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.)e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

- III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e
IV – À assessoria para análise das informações prestadas pelo município.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000378/2016-07, instaurado para avaliar as medidas

que foram adotadas pela Concessionária Norte Energia e o Poder Público para reverter a condição de indignidade e o colapso sanitário a que estão submetidos os moradores do bairro Jardim Independente I;

d) considerando a reunião realizada nesta data para preparação de trabalho técnico com o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto João Akira Omoto e os peritos Murilo Lustosa, Valdir Filho, Humberto Lima, Emília Botelho e Kênia Itacaramby em que se verificou necessidade de análise e parecer técnico sobre os documentos que instruem o procedimento;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000378/2016-07, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Oficie-se a Norte Energia, o IBAMA, a SESMA, a Prefeitura Municipal de Altamira requisitando que forneçam as informações e documentos detalhados no e-mail encaminhado pela equipe SEAP/PGR, em anexo;

2 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a NF 1.23.000.000094/2017-73, que aponta irregularidades em processo seletivo simplificado de contratação de profissionais de saúde, edificação e saneamento ambiental na área de saúde indígena da etnia DSEI KAYAPÓ, regido pelo Edital nº 09/2011, pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração das irregularidades supostamente cometidas pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF 1.23.000.000094/2017-73, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Como diligências preliminares, determino que se expeça ofício:

a) à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, para que se manifeste a respeito do processo seletivo regido pelo edital nº 09/2011, encartado aos autos, para que preste esclarecimentos a respeito dos critérios para elaboração do resultado e da convocação de referido certame, encaminhando-se documentação caso possível;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.23.001.000444/2016-51, instaurado com base no Relatório da Auditoria n. 15893, cuja conclusão apontou falhas no processo de execução orçamentário/financeiro pela gestão da saúde no Município de Parauapebas/PA nos exercícios de 2012 a 2015;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pela Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas/PA nos exercícios de 2012 a 2015 com base no Relatório da Auditoria n. 15893 realizada pelo DENASUS.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao DENASUS para que informe o status da auditoria n. 15893 realizada no Município de Parauapebas.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e;

d) considerando a notícia de que a merenda fornecida pelo município de Bom Jesus do Tocantins à Escola Indígena Peptykre Parkatekê não seria suficiente para os alunos, havendo, inclusive, descumprimento do cardápio exigido;

e) considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.1.23.001.000265/2016-13 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar irregularidades na entrega e no conteúdo da merenda escolar fornecida pela Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus do Tocantins à Escola Indígena Peptykre Parkatekê

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

d) considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.1.23.001.000376/2016-20 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar suposto direito de posse e usufruto de uma área de terra convertida no Projeto de Assentamento Jabotá II.

Ordena, ainda, que seja comunicada à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000344/2016-14, instaurado a partir de termo de declarações prestado por Alessandro Miranda Nunes, em que noticia supostas irregularidades na execução de obras públicas financiadas com verbas federais vinculadas à implantação de sistema de água nos bairros de Nova Vitória e Tiradentes, no Município de Juruti/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, reitere-se o Ofício PRM/STM/GAB2/957/2016.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000357/2016-93, instaurado a partir de representação pela qual se noticia suposta inércia da Defensoria Pública da União – DPU no atendimento de requerimento de atuação em relação a irregularidades possivelmente praticadas pelo INCRA e pela Divisão de Regularização Fundiária na Amazônia Legal;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, reitere-se o Ofício PRM/STM/GAB2/1036/2016, com cópia para a PFE-INCRA. Ainda, deverá ser mantido contato telefônico com a referida autarquia.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.003323/2016-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitorar a qualidade da Educação - Escola Quilombola na Comunidade Boa Vista em Salvaterra/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento preparatório nº 1.23.000.003335/2016-03, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: monitorar a qualidade da Educação - Escola Quilombola na Comunidade Rosário em Salvaterra/PA.

1- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, nos autos do referido procedimento, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpra-se o despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000017/2016-15

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar Projeto de lei da Câmara de São José de Espinharas-PB que propõe a venda de precatórios dos servidores da educação e que teria como base recursos do FUNDEB, ou seja, recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000025/2016-61

O Dr. Djalma Gusmão Feitoso, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar irregularidades no pagamento de gratificação de docência do FUNDEB em Cacimba de Areia-PB, mesmo sem exercício da docência e cumprimento da carga horária.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000028/2016-03

O Dr. Djalma Gusmão Feitoso, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida em Cacimba de Areia-PB, uma vez que teriam sido entregues há mais de 4 anos, mas sem ligação de água, luz, esgoto e telhas, bem como sem a escrituração em cartório de registro de imóveis.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000049/2015-30

O Dr. Djalma Gusmão Feitoso, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar suposta irregularidade na soltura do preso Washington da Silva Alves, que teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000546-14.2014.4.05.8205.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 15 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.000.000375/2017-39 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventuais irregularidades perpetradas por MILCA RODRIGUES DO REGO, enquanto Coordenadora do Distrito Sanitário Especial Indígena Potiguar (DSEI POTIGUARA), em especial a contratação de JOSAFÁ PADILHA FREIRE na condição de Apoiador Institucional e o pagamento indevido de diárias.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000541/2017-05 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de supostas irregularidades na execução do Convênio TC/PAC 0045/08 (SIAFI 648990), firmado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e a FUNASA, para Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, nas localidades Jaques, Santa Luzia e Dona Helena.

Registre-se e atue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

Cumpra-se a(s) diligência(s) determinada(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. no Brasil, desde a Constituição Imperial, a segurança é arrolada como um direito, acarretando ao Estado o dever de sempre disponibilizar meios financeiros, materiais e humanos para atuar em acordo com essa finalidade;

2. a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sedimentou as bases para um Estado Democrático de Direito, submetendo o Estado à legalidade sob pena de responsabilização e que nessa nova ordem, o texto constitucional arrola o direito à segurança em várias passagens, em alguns pontos possuindo ampla significação, em outros com significado específico dependendo do adjetivo que o segue;

3. o Art. 144 da Carta Magna dispõe que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

4. o artigo 85 da Lei n. 5.010/66 prevê que os estabelecimentos prisionais estaduais devem receber os presos vinculados à Justiça Federal enquanto não houver estabelecimento federal, através do seguinte texto: “Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

5. existe o Convênio MJ n. 031/2004, firmado pelo Ministério da Justiça e o Estado do Paraná, que prevê em sua cláusula terceira, II, 'p', a absorção, no sistema Penitenciário do Estado do Paraná, de condenados em definitivo pela Justiça Federal;

6. em que pese a difícil situação do sistema prisional como um todo, os Gestores Estaduais e Federais devem encontrar soluções conjuntas para minimizar os efeitos negativos dos quadros apresentados, compartilhando as vagas existentes e buscando em conjunto sua ampliação;

7. através de informação prestada pelo Delegado de Polícia Federal, Daniel Reschke, nos autos 5000885-12.2017.404.7007 (evento 05 – IPL 0032/2017 DPF/DCQ/SC), complementada pelo Ofício de nº 0388/2017, foi comunicado a esta Procuradoria que no dia 22 de março de 2017, após três indivíduos serem flagrados pela Polícia Militar na BR-163 transportando camarão contrabandeado da Argentina, a Autoridade Policial Federal em Dionísio Cerqueira, findo o flagrante, determinou aos agentes que conduzissem os flagrados à carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Francisco Beltrão/PR, como de costume;

8. segundo consta, lá chegando, às 00h40min, os agentes federais foram informados pelo pessoal da carceragem que não haveria possibilidade de receber os três indivíduos, tendo em vista a recomendação expressa do Delegado-Chefe da Polícia Civil em Francisco Beltrão/PR para assim proceder;

9. deparando-se com a negativa imotivada da Autoridade Policial Civil de Francisco Beltrão em receber os presos, a Autoridade Policial Federal manteve contato com o responsável momentâneo pela Delegacia de Polícia Civil de Santo Antônio do Sudoeste (às 01h00min) e, após receber parecer favorável ao encaminhamento dos presos, determinou aos agentes que encaminhassem os flagrados à carceragem daquele município;

10. na manhã seguinte, a Autoridade Policial Federal recebeu ligação da Autoridade Policial Civil responsável pela Delegacia de Santo Antônio do Sudoeste noticiando que, em razão da superlotação, não mais iria receber presos federais nas carceragens;

11. por fim, ressaltou o Delegado Reschke que estranhou o fato das Delegacias de Polícia Civil não estarem recebendo presos federais e estarem recebendo normalmente presos advindos da Justiça Estadual;

12. não restou outra alternativa a não ser conceder liberdade aos três flagrados sem fiança, haja vista que, se fosse fixada fiança, entre a data da fixação e a data do recolhimento não teriam os flagrados onde permanecerem;

13. não há cadeia pública na região de Francisco Beltrão/PR para recebimento de presos provisórios, conforme preconiza o Art. 102, da LEP;

14. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF, a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como instaurar Inquérito Civil público e exercer o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para verificar a situação da custódia de presos provisórios vinculados à Justiça Federal Francisco Beltrão/PR. Assim sendo, DETERMINO:

a) a instauração de Inquérito Civil;

b) seja comunicada esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSM PF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/06;

c) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, dos servidores, Rodrigo Lanzini Villela, Jaqueline de Castro Silva e Anelize Christine Forster Scalco, todos Analistas Processual, enquanto permanecerem lotados nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSM PF 86/06);

d) sejam formados os autos inclusive com os documentos que instruem a presente Portaria, em anexo;

e) na intenção de dar continuidade às diligências, determino que sejam encaminhados os seguintes ofícios, com cópia da presente Portaria de Instauração:

1-ao Delegado-chefe da Delegacia de Polícia Civil de Francisco Beltrão/PR, solicitando informações a respeito da negativa no recebimento de presos provisórios vinculados à Justiça Federal de Francisco Beltrão nas carceragens, tanto de Francisco Beltrão como de Santo Antônio do Sudoeste, se foram recebidos presos provisórios, nas respectivas carceragens, advindos da Justiça Estadual após o dia 22/03/2017, e em caso positivo, a relação destes presos;

2 ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão/PR solicitando informações a respeito da possibilidade de serem recebidos os presos provisórios vinculados à Justiça Federal na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, tendo em vista a negativa no recebimento destes presos provisórios nas carceragens da Polícia Civil de Francisco Beltrão e de Santo Antônio do Sudoeste e, também, diante da ausência de Cadeia Pública neste município, conforme determina o Art. 102, da LEP;

3 ao Departamento Penitenciário no Paraná – DEPEN/PR para que informe as providências que tem adotado com relação à situação carcerária de superlotação, tanto nas carceragens da Polícia Civil, quanto na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR e se há previsão para a construção de cadeia pública na região e/ou aumento do número de vagas de custódia prisional na região de Francisco Beltrão e no Estado do Paraná;

4 ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná para que informe as providências que tem adotado com relação à situação carcerária de superlotação, tanto nas carceragens da Polícia Civil, quanto na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR e se há previsão para a construção de cadeia pública na região e/ou aumento do número de vagas de custódia prisional na região de Francisco Beltrão e no Estado do Paraná;

Prazo de 10 dias.

Ressalto que os ofícios destinados ao Delegado-Chefe da Delegacia de Francisco Beltrão/PR e ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão deverão ser entregues pelo Técnico de Transporte e Segurança, e os outros deverão ser encaminhados com urgência pela via postal.

Por fim, determino a reiteração dos ofícios tão logo vencido o prazo para resposta sem a necessidade de nova conclusão.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que ora subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigos 127, caput e artigo 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos, e 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e,

Considerando o documento PRM-MGF-PR-00002301/2017, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, 6ª Promotoria da Justiça, Direitos Constitucionais, Educação, Direitos do Consumidor e Combate à Sonegação Fiscal de Maringá;

Considerando que o inquérito civil tem assento constitucional e legal, nos termos do art. 129, III, da CF, e 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a existência de diligências a serem realizadas e, em atendimento ao disposto nas Resoluções nºs 87/06 do CSMPP e nº 23/07 do CNMP, instaura-se inquérito civil visando a apuração de possíveis irregularidades no uso de verbas do FNDE – PDDE – no município de Doutor Camargo, com o tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público – Atos Administrativos), e determino:

1 afixe-se uma cópia da presente Portaria no lugar de costume desta Procuradoria da República, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

2 após os registros de praxe, comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntamente com cópia da presente Portaria, nos termos do disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPP, bem como para publicação, nos moldes do artigo 5º, VI, da Resolução nº 106/10 do CSMPP.

Após, voltem-me conclusos os autos

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 346/2017/PJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de atuarem como Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
121/17	FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	122	10/03/17
124/17	RICARDO SCARTEZINI MARQUES	QUEDAS DO IGUAÇU	163	13/03/17

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 259, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 347/2017/PJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
JULIANA WEBER Promotora de Justiça da 41ª Seção Judiciária de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença Especial 10/03/17	1288/17
EDUARDO LABRUNA DAIHA Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 27 a 12/04/17	1360/17
MARCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA Promotor de Justiça da 12ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 10 a 12/04/17	1356/17
LARYSSA CAMARGO HONORATO SANTOS Promotora de Justiça da 03ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Designação 16 e 17/03/17	1321/17
EDUARDO AUGUSTO CABRINI Promotor de Justiça da 04ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 215/17-PRE)	028ª z.e. de APUCARANA	Férias 03 a 10/03/17	0699/17
THIAGO KRUPPA MIARA Promotor de Justiça da 02ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 08 a 10/02/17	1275/17

MARCOS JOSÉ PORTO SOARES Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	031ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Férias 25/04 a 12/05/17	1411/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 215/17-PRE)	037ª z.e. de MALLET	Férias 16 a 30/03/17	0699/17 e 1297/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI (Alterando em parte a Portaria nº 215/17-PRE)	037ª z.e. de MALLET	Licença para Tratamento de Saúde 14 e 15/03/17	1297/17
MARCIA FRANCINE BROIETTI Promotora de Justiça da 03ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença Especial 03/03/17	1143/17
WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença Especial 09 e 10/03/17	1266/17
WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Férias 17/03/17	1361/17
WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO Promotor de Justiça da 11ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença Especial 27/03 a 13/04/17	1361/17
JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Licença para Tratamento de Saúde 10/03/07	1193/17
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 09 e 10/03/17	1199/17
LUIS PAULO ZANETTI Promotora de Justiça da 023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 20/03/17	1435/17
DANILLO PAZ LEME Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 06/03 a 04/04/17	1184/17
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 01ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Licença Especial 17/03/17	1310/17
FILIPE ASSIS COELHO Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Designação 31/03 e 01/04/17	1318/17
ANTONIO ZAMPIERI CALVO Promotor de Justiça da 17ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Férias 03/03/17	1139/17
LUIS FERNANDO FEITOSA Promotor de Justiça da 02ª PJ de JANDAIA DO SUL	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença Especial 14/03/17	1246/17
RICARDO BARISON GARCIA Promotor de Justiça da 01ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 215/17-PRE)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 17/04 a 16/05/17	0460/17 e 1326/17
GIOVANI FERRI Promotor de Justiça da 03ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Licença para Tratamento de Saúde 15/03/17	1416/17
LETÍCIA ALVES Promotora de Justiça da 01ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Licença para Tratamento de Saúde 06 a 10/03/07	1186/17
AMARILIS FERNANDES PICARELLI CORDIOLI Promotora de Justiça da 01ª PJ de IBIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	080ª z.e. de IBIPORÃ	Licença Especial 24/04 a 05/05/17	1253/17
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Designação 04/03/17 até novo titular	1042/16 e 1097/17
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Designação 22/05 a 05/06/17	1394/17
VERA DE FREITAS MENDONÇA Promotora de Justiça da 01ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Férias 06 a 10/03/17	1120/17

ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença para Tratamento de Saúde 17/03/17	1375/16
ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 01ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 22 a 27/03/17	1380/17
NOBORU FUKACE Promotor Eleitoral da 095ª z.e. de COLORADO (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (Alterando em parte a Portaria nº 215/17-PRE)	091ª z.e. de PARANACITY	Designação 26/03/17 até novo titular	1379/16
EDUARDO HENRIQUE GERMANO Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Designação 20 a 25/03/17	1379/17
MARIANA VEIGA CAIRES Promotora de Justiça da 123ª zona eleitoral de ALTÔNIA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	097ª z.e. de IPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 06/03/17	1146/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 13 a 17/03/17	1216/17
SÉRGIO SEGURADO BRAZ FILHO Promotor de Justiça da 169ª Zona Eleitoral de CAMPINA DA LAGOA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	098ª z.e. de UBIRATÃ	Designação 14/03/17	1315/17
RAMIRES HOFFMANN LOLLI Promotor de Justiça da 02ª PJ de CHOPINZINHO	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Designação 06 a 12/03/17	0699/17 e 1359/17
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ Promotor de Justiça da 103ª z.e. de CHOPINZINHO	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Designação 02 a 16/05/17	0699/17
HELOISA MISSAU RUVIARO Promotora Eleitoral da 196ª z.e. de MANOEL RIBAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Designação 20/03 a 09/04/17	0699/17 e 1426/17
GUILHERME BRAINER CAETANO Promotor de Justiça da 130ª z.e. de REALEZA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	107ª z.e. de CAPANEMA	Designação 20 a 26/03/17	1378/17
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 10/03/17	1147/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Licença para Tratamento de Saúde 10/03/17	1135/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Designação 20/03/17 até novo titular	1373/17
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora Substituta da 48 Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 20/03/17	1236/17
HELENA GHENOV POMERANIEC Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 01 a 03/03/17	1096/17
CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Férias 10 a 12/04/17	1095/17
HELENA GHENOV POMERANIEC Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Licença para Tratamento de Saúde 23 e 24/02/17	1141/17
CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Férias 01 a 03/03/17	0986/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	123ª z.e. de ALTÔNIA	Licença para Tratamento de Saúde 13 e 14/03/17	1331/17
NATHALIA GALVÃO ARRUDA TORRES Promotora Substituta da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Designação 24 a 30/03/17	1205/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Designação 09 e 10/03/17	1121/17
TALES ALVES PARANAHIBA Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Designação de 01/04/17 até novo titular	1395/17

FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor Substituto da 24ª Seção Judiciária de CASTRO	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença para Tratamento de Saúde 06/03/17	1142/17
RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAÚJO AZEVEDO Promotor Substituto da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	131ª z.e. de BARRACÃO	Designação 16 e 17/03/17	1301/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação 20/03/17 até novo titular	1376/17
CAIO MARQUES SANTANA DI RIENZO Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS (Alterando em parte a Portaria nº 180/17-PRE)	140ª z.e. de MARMELEIRO	Férias 09 a 19/05/17	5775/16 e 1272/17
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da PJ de Combate ao Crime Organizado e Ordem Econômica e Tributária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 23/03/17	0699/17 e 1349/17
FÁBIO ANDRADES GAMEIRO Promotor de Justiça da Vara de Delitos de Trânsito de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 20 a 22/03 e de 24/03 a 16/04/17	0699/17
SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora Substituta da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL (Alterando em parte a Portaria 119/17-PRE)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias 10/03/17	1161/17
CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Férias 20/03/17	1304/17
ROGER GALINO Promotor Substituto da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	164ª z.e. de ARAPOTI	Designação 23 a 27/03/17	1397/17
MARIANA DIAS MARIANO Promotora de Justiça da 01ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Licença para Tratamento de Saúde 17/03/17	1334/17
DANUZA NADAL Promotora de Justiça da PJ de Combate ao Crime Organizado e Ordem Econômica e Tributária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias 03 a 13/04/17	0130/17
FÁBIO ANDRADES GAMEIRO Promotor de Justiça da Vara de Delitos de Trânsito de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias 22/02/17	0997/17
ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO Promotor de Justiça da 19ª Seção Judiciária de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	180ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 24/04 a 01/05/17	1252/17
TIAGO DE OLIVEIRA GERARDI Promotor de Justiça da 04ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	180ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 02 e 03/05/17	1252/17
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 215/17-PRE)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 13 a 17/03/17	0699/17 e 1280/17
EDUARDO LABRUNA DAIHA Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 215/17-PRE)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 18 a 23/03/17	0699/17 e 1280/17
MARCOS JOSÉ PORTO SOARES Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	183ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Férias 13 a 17/03/17	1271/17
ADRIANO ZAMPIERI CALVO Promotor de Justiça da 17ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 12/04 a 01/05/17	1389/17
MICHELE NADER Promotora de Justiça da 21ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 02 a 11/05/17	1389/17
ADRIANO ZAMPIERI CALVO Promotor de Justiça da 17ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 180/17-PRE)	193ª z.e. de MARINGÁ	Férias 05 a 19/06/17	5775/16 e 1255/17

CLAUDIA LUIZA DA SILVA TOMELIN Promotora de Justiça da 01 PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença Especial 13/03/17	1210/17
JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO Promotor de Justiça da 01ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Especial 17 a 20/04/17	1400/17
THAYZ NUNES FERREIRA Promotora Substituta da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Designação 16/03/17 até novo titular	1393/17

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 325/2017/PGJ/PR, resolve:

Designar o Promotor de Justiça Cassio Mattos Honorato, na função de Promotor Eleitoral Auxiliar, designado junto a 186ª Zona Eleitoral da Comarca de Colombo, para atuar nos autos de Notícia-Crime nº 916-94.2016.6.16.0171. O Promotor de Justiça indicado não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 261, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 326/2017/PGJ/PR, resolve:

Designar o Promotor de Justiça Cassio Mattos Honorato, na função de Promotor Eleitoral Auxiliar, designado junto a 186ª Zona Eleitoral da Comarca de Colombo, para atuar nos autos de Notícia-Crime nº 915-12.2016.6.16.0171. O Promotor de Justiça indicado não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 262, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná em razão das eleições suplementares do município de Foz do Iguaçu/PR, a ser realizada no dia 02/04/2017.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando a Resolução nº 754/2017 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Foz do Iguaçu, Piraí do Sul, Nova Laranjeiras e Quatiguá, do Estado do Paraná;

Resolve estabelecer que a partir de 20 de fevereiro de 2017 até a diplomação dos eleitos, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná funcionará em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000269/2016-62, instaurado a partir de peças extraídas do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.01.004.000160/2015-11, nas quais há indícios de movimentações financeiras irregulares na conta corrente do Plano de Ações Articulada do município de Coivaras/PI, nos valores de R\$ 20.300,00 em 12/08/2012, e R\$ 56.846,00 em 24/07/2012, atribuídas ao ex-gestor municipal,

CONSIDERANDO que o prefeito municipal de Coivaras/PI à época das transferências em questão era o Sr. Francisco Freire Furtado, falecido em 23/08/2012,

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento preparatório e que, diante das providências já adotadas, não foi possível colher elementos suficientes para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000269/2016-62 em INQUÉRITO CIVIL que tem por objeto apurar possível enriquecimento ilícito ou lesão ao erário por parte do gestor municipal de Coivaras/PI, já falecido, em decorrência das transferências verificadas da conta específica do PAR para a conta da Prefeitura Municipal, nos valores de R\$ 20.300,00 em 12/08/2012, e R\$ 56.846,00 em 24/07/2012.

2 - DETERMINAR que seja reiterado o Ofício nº 077/2016-PR/PI-GAB-IS ao Superintendente do Banco do Brasil no Estado do Piauí.

3 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001848/2016-22, instaurado a partir de expediente, oriundo da 5ª CCR/MPF, noticiando a celebração de contratos pela Universidade Federal do Piauí com empresas impedidas de fornecer a ente público;

CONSIDERANDO que coube a este procedimento apurar suposta irregularidade na celebração do contrato nº 94/2014 entre a UFPI e a empresa LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA – ME, em 18/11/2014, quando a empresa estava impedida de contratar com a Administração, conforme penalidade aplicada pela Companhia Energética do Piauí S/A;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001848/2016-22, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na celebração do contrato nº 94/2014 entre a UFPI e a empresa LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA – ME, em 18/11/2014, quando a empresa estava impedida de contratar com a Administração, conforme penalidade aplicada pela Companhia Energética do Piauí S/A.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 402, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 30 e 31 de março de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO participará do seminário “As Reformas do Ensino Médio”, nos dias 30 e 31 de março de 2017, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, nos dias 30 e 31 de março de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Notícia de eventual prática de improbidade, tendo em vista possível evolução patrimonial de servidor público federal incompatível com sua remuneração.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da denúncia anônima protocolada nesta Procuradoria da República com notícia de eventual prática de improbidade, tendo em vista possível evolução patrimonial de servidor público federal incompatível com sua remuneração,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1 autue-se a presente Portaria;

2 comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 oficie-se à Receita Federal requisitando que informe sobre a regularidade da evolução patrimonial de Jorge Prazeres Granado, com o envio do resultado da apuração a este órgão ministerial caso sejam constatadas eventuais irregularidades.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001384/2016-59 se esgotou e não há elementos suficientes para adoção de providência conclusiva;

RESOLVE converter o presente procedimento Preparatório em Inquérito Civil mantendo a ementa: “Supostas irregularidades pelo fato de funcionária da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa – CBTM possuir grande número de empresas em seu nome. Necessidade de apurar se as referidas empresas são destinatárias de recursos públicos federais”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000064/2016-81 instaurado no Ministério Público Federal para apurar lançamento de minério de ferro no Porto de Itaguaí pelo Grupo Gerda.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000064/2016-81 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – LANÇAMENTO DE MINÉRIO DE FERRO NO PORTO DE ITAGUAÍ – GRUPO GERDAU
Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Acautelem-se os autos na DICIVE, por 90 dias, aguardando resposta do ofício de fls. 270.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 27 DE MARÇO DE 2017

Ref. Procedimento preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001561/2016-05

Na PORTARIA Nº 84, DE 14 DE MARÇO DE 2017, publicada na página 62 do Caderno Extrajudicial – Diário do Ministério Público Federal eletrônico DMPF-e nº 51/2017, no dia 16 de março de 2017, onde se lê:

“CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001531/2016-05, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;”

leia-se:

“CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-05, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;”

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001750/2016-38, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Irregularidades na execução de obras públicas. Pavimentação de ruas na localidade de Barra da Tabatinga, Município de Nísia Floresta/RN. Possível desvio de finalidade, com suposto favorecimento à residência do deputado Hermano Moraes. Urbanização da orla da praia de Tabatinga. Convênio Nº 0371718-06/2011, Firmado com o Ministério do Turismo.

ORIGINADOR: Promotoria de Justiça da Comarca de Nísia Floresta/RN

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta/RN

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001188/2016-42, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Inexecução de obras públicas. Desvio de verbas. PAC-II. Recursos do FNDE, destinados à construção de uma quadra poliesportiva coberta, com vestiários, no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

ORIGINADOR: Francisco Edson Barbosa

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001223/2016-23, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Malversação de recursos públicos. Verbas do Sistema Único de Saúde - SUS. Irregularidades em licitação. Indícios de ilicitudes na execução do contrato nº 138/2010, avençado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e a empresa RVV Construções e Empreendimentos Ltda. Serviços de Engenharia visando a recuperação de imóveis (próprios e alugados) e a manutenção corretiva e preventiva das unidades básicas de saúde desta secretaria.

ORIGINADOR: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001545/2016-72 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0336045-30 (SIAFI 746376), firmado entre o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, tendo como objeto a construção e montagem da Praça da Juventude.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000322/2016-09, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi

conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto “verificar a regularidade da Zona de Atividade Pesqueira (ZAP) criada pelo Município de São José do Norte, RS”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000322/2016-09, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4º CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 86.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, para a efetividade desse direito, a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 182 da Constituição Federal, compete aos Municípios executar políticas de desenvolvimento urbano visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes, mediante a aplicação, conforme disposto no art. 2º do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), de diretrizes que evitem e corrijam as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

CONSIDERANDO a disciplina protetiva estabelecida na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em relação à ocupação de áreas de preservação permanente, cuja intervenção ou supressão de vegetação nativa somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, definidas no art. 3º, incisos VIII, IX e X do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a oportuna instauração do presente Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000374/2016-57, com o escopo de assegurar que o Município de São Borja/RS promova a elaboração e a implementação de Plano de Regularização Sustentável das Áreas de Preservação Permanente às margens do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente em tela, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007; e

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, tendentes a exigir, do Poder Público Municipal, providências relativas à formulação de políticas e execução de ações que visem à efetiva proteção das áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Uruguai, na forma da fundamentação expendida no despacho de fls. 13/16.

Diante disso, DETERMINO:

1. autue-se na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente via sistema, à 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
2. mantenha-se a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista o tema tratado;
3. observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. retornem os autos conclusos para análise da documentação de fls. 44/101, encaminhada em resposta às requisições dirigidas à Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de São Borja/RS.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP nº 1.29.000.002771/2016-33 – instaurado a partir da Manifestação nº 20160080318 (fl. 2), por meio da qual o representante, que não quis se identificar, noticiou supostas irregularidades praticadas pela atual gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, consubstanciadas, em suma, na contratação de funcionários sem a correspondente seleção por concurso público, bem assim na nomeação de estagiários a cargos em comissão junto à assessoria da instituição

– ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar possíveis contratações irregulares de funcionários pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

que adveio a esta Procuradoria Notícia de Fato relatando a presença de possíveis vícios construtivos no condomínio Ana Joaquina Gonçalves.

o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, previsto no art. 4º, §1º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010;

que o referido condomínio foi construído com recursos provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida, do qual a Caixa Econômica Federal (CEF) é gestora, no termos da lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, art 9º2;

que a CEF possui a natureza jurídica de empresa pública federal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 759/693;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, na apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/934, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar possíveis vícios construtivos no Residencial Ana Joaquina Gonçalves, construído através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº. 1.29.000.002200/2016-07, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta Portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único, visto não tratar-se de expediente sigiloso, mas tão somente guarda-se a identidade do noticiante.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.29.002.000376/2016-04

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito do Projeto Raio-X Bolsa Família, objetivando apurar possíveis irregularidades, identificadas por meio do cruzamento de informações públicas, no preenchimento de requisitos legais para inclusão de pessoas no Programa Bolsa Família no município de Muitos Capões/RS.

Na primeira fase do projeto obteve-se acesso aos resultados dos cruzamentos das bases de dados fornecidas pelo Governo Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

O cruzamento das referidas bases de dados identificou grupos de beneficiários com indicativos de renda incompatíveis com o perfil de pobreza ou extrema pobreza exigido pelas normas do programa Bolsa Família para a concessão do benefício.

Com o objetivo de racionalizar e permitir uma atuação coordenada e nacional do MPF, os beneficiários que apresentaram indicativos de capacidade econômica superior aos limites legais do programa foram classificados em cinco grupos: PERFIL FALECIDOS; PERFIL SERVIDORES PÚBLICOS cujo clã familiar possui até quatro pessoas; PERFIL DOADORES DE CAMPANHA que doaram valores superiores aos recebidos pelo programa; PERFIL EMPRESÁRIOS; PERFIL SERVIDORES DOADORES DE CAMPANHA.

Em 15 de agosto de 2016, foi realizada reunião com os Gestores do Programa Bolsa Família dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, visando apresentar o Projeto Raio-X Bolsa Família e entregar Recomendações para cada Município, acompanhado dos resultados apurados (Anexos). (fls. 06/16)

Insta esclarecer que os resultados (Anexos) que acompanham as Recomendações foram gerados no dia 18/07/2016, data em que teve início a primeira fase do projeto (fls. 04v/05). Posteriormente verificou-se alteração nos resultados disponíveis no portal do projeto (bolsafamilia.mpf.mp.br), importando em uma redução significativa no número de beneficiários suspeitos (fl.35).

Cabe esclarecer ainda que o período de fiscalização abrange todos os valores pagos a título de Bolsa família no período de 2013 a maio de 2016. Por essa razão, diversos cadastros listados nos resultados (Anexos) já estavam desativado, bloqueados ou cancelados quando da revisão realizada pelo Município.

Do exame da resposta encaminhada pelo município de Muitos Capões/RS (O relatório eletrônico encaminhado foi anexado a integra da Resposta – etiqueta PRM-CAX-RS-00002561/2017), verifica-se que dos 10 beneficiários suspeitos somente 4 apresentavam cadastro ativo após 15/08/2016, data em que foi expedida a Recomendação. Da revisão realizada pelo Município foram mantidos os 4 cadastros. (fls. 29/34)

Assim, verifica-se que o Município de Muitos Capões realizou integralmente a revisão Recomendada, adotando as providências cabíveis nos casos que verificou irregularidade.

Diante disso, finda necessário o encerramento deste inquérito civil, considerando-se o exaurimento de seu objeto.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSM PF nº 87 de 06/04/2010;
- ii. oficie-se ao Município de Muitos Capões/RS a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSM PF nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a) e c), e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que ocorre visível desobediência à ordem judicial pela FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA XOQUENGUE, prática que é capitulada no art. 11, inciso II da Lei n. 8.429/92.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com objeto “Apuração de atos de improbidade administrativa que tentam contra os princípios da Administração Pública pelos agentes da FUNAI, agentes da UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA XOQUENGUE”.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: agentes responsáveis da FUNAI, agentes da UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA XOQUENGUE.

Determina que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DAVY LINCOLN ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.33.008.000492/2016-32;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa pela ANTT na execução e fiscalização do contrato de concessão da empresa Autopista Litoral Sul, em relação ao trecho da BR-101, km 123,5, em ambos os lados da via e sob a ponte do Rio Canhanduba, em vista da ocupação irregular pelas famílias que lá habitavam.

Determino, por conseguinte, a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e a realização das demais comunicações de praxe, a fim de oportunizar a análise de eventual promoção de arquivamento.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000375/2016-07 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) Descrição do fato: Apurar a supostos danos ambientais ocasionados pela construção de muro/gabião localizada na Av. Atlântica, Quadra nº 02, Latitude nº 7109340 e Longitude 739899, Balneário Princesa do Mar, em Itapoá/SC;
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Gleydis Elisabeth Favero, bairro Princisa do Mar, Município de Itapoá/SC, CPF 570.434.009-10;
- d) expedição de ofício à SPU, conforme determinado no despacho de instauração anexo.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.000.002616/2016-94 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
 - b) Descrição do fato: Apurar supostas irregularidades na contratação de terceirizados por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville.
 - c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Receita Federal do Brasil em Joinville/SC;
 - d) Nome e qualificação do autor da representação: De ofício.
- Ficam determinadas a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Joinville, conforme despacho de conversão anexo.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000907/2016-06 e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
 - b) Descrição do fato: Apurar irregularidades ambientais perpetradas por Joinville Iate Clube, as quais constam no Relatório de Fiscalização nº 006/2016/CRN, confeccionado pela FATMA;
 - c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Joinville Iate Clube – JIC, CNPJ 86.634.832/0001-97, estabelecimento localizado a rua Prefeito Baltazar Buschle, 2850, bairro Espinheiros, Joinville/SC;
 - d) Nome e qualificação do autor da representação: MP/SC.
- Ficam determinadas as seguintes diligências:
- 1) expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União e à FATMA, conforme despacho de conversão anexo.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001958/2016-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001958/2016-97 versando sobre suposto recebimento indevido de benefício de aposentadoria por invalidez por servidora pública federal que estaria atuando como profissional em outra atividade laborativa, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “5ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE LABORAL FORA DO SERVIÇO PÚBLICO”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.008.000283/2014-27

Considerando que o prazo de tramitação deste Inquérito Civil venceu em 10 de fevereiro de 2017;

Considerando que assumi a titularidade do 3º Ofício em 09 de janeiro de 2017 e que se mostram imprescindíveis a adoção de medidas para o esgotamento do objeto deste Inquérito Civil;

Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 23 e no artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87;

DETERMINO a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil, comunicando-se, nos termos do artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de publicidade da prorrogação.

Registre-se a prorrogação de prazo no Sistema Único e, após, retornem os autos conclusos, para eventual propositura de ação civil pública.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.33.008.000513/2014-58

Considerando que o prazo de tramitação deste Inquérito Civil vence em 25 de março de 2017;

Considerando que assumi a titularidade do 3º Ofício em 09 de janeiro de 2017 e que se mostram imprescindíveis a adoção de medidas para o esgotamento do objeto deste Inquérito Civil;

Considerando o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 23 e no artigo 15 da Resolução CSMPPF nº 87;

DETERMINO a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil, comunicando-se, nos termos do artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de publicidade da prorrogação.

Registre-se a prorrogação de prazo no Sistema Único e, após, retornem os autos conclusos, para ulteriores diligências.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

RETIFICAÇÃO

No Artigo 1º da Portaria PR/SP nº 141, de 20 de março de 2017, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 24 de março de 2017, página 33,

Onde se lê:

"autos n.º 1.34.001.0074/2016-16"

Leia-se:

"autos n.º 1.34.001.008074/2016-16".

LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, institucionais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe, no sentido de que vistorias realizadas pelo CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo- identificaram diversos problemas relacionados às condições de trabalho dos médicos peritos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na agência localizada neste Município de Presidente Prudente/SP, os quais podem comprometer a qualidade do serviço público prestado por referida autarquia federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000175/2016-79, em INQUÉRITO CIVIL vinculado à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, com o objetivo de apurar os fatos noticiados ao Ministério Público Federal pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, apontado irregularidades relacionadas às condições de trabalho dos médicos peritos do INSS, para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis;

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL – ANMP; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

II – EMENTA: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC -Cópias dos autos 1.34.001.007039/2015-7 instaurada a partir do ofício 303/2015-ANPM ç Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, por meio do qual foram encaminhadas sindicâncias realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que resultam em vistorias realizadas nas Agências da Previdência Social em todo o Estado de São Paulo. Sindicância nº 128.950/2014. Data: 16/10/2014.Local: Agencia da Previdência Social - Presidente Prudente.

DETERMINA:

- a) Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.
- b) Após os registros de praxe, proceda-se a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;
- c) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público
- d) Após a resposta ao ofício de fls. 32, retornem os autos conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000143/2016-34, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas no pregão eletrônico nº 206/2015, sobretudo nos lotes 5 e 6, os quais foram destinados ao registro de preços para aquisição de frango (coxa, sobrecoxa, filezinho e peito), patinho (cubos e tiras) e pernil (tiras);

CONSIDERANDO que a aquisição desses gêneros alimentícios, se concretizada, seria (i) custeada com recurso federal (recursos do Fundo Nacional de Alimentação Escolar e Quota Salário Educação), e (ii) destinada à elaboração da merenda escolar no município de Ribeirão Preto/SP;

CONSIDERANDO que há indícios de fraude por parte de, pelo menos, três das empresas participantes, as quais podem ter frustrado o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que o orçamento, que embasou o mencionado procedimento licitatório, pode ter levado em conta valores acima da prática de mercado e, conforme se extrai da representação, essa situação poderia ter ocorrido com o fim de elevar o preço médio dos produtos que seriam adquiridos e, assim, camuflar a prática de sobrepreço no curso do certame, o que pode ter culminado no registro de valor de carne muito acima do praticado no mercado (lotes 5 e 6);

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar a prática de improbidade quanto aos atos relativos ao pregão eletrônico nº 206/2015 (sobretudo, aos lotes 5 e 6) e delimitar as eventuais fraudes praticadas e seus responsáveis (agentes públicos isoladamente ou em concurso com particulares).

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
- (2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2017.

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001056/2016-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre adequação do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12527/2011 (Lei de acesso a informação) e na Lei complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001056/2016-86 em

INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Adequação do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12527/2011 (Lei de acesso a informação) e na Lei complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001023/2016-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre adequação do município de Telha/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12527/2011 (Lei de acesso a informação) e na Lei complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001023/2016-36 em

INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Adequação do município de Telha/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12527/2011 (Lei de acesso a informação) e na Lei complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001014/2016-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre adequação do município de Santana do São Francisco/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12527/2011 (Lei de acesso a informação) e na Lei complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001014/2016-45 em

INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Adequação do município de Santana do São Francisco/SE ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12527/2011 (Lei de acesso a informação) e na Lei complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MARÇO 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000146/2017-01, e

CONSIDERANDO representação de fl. 03, na qual são relatadas supostas irregularidades na Casa do Estudante em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a informação de que o Sr. Lucas Nunes Rodrigues continua morando na casa do estudante mesmo sem cumprir o perfil dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à permanência de alunos que não cumprem o perfil dos beneficiários na casa do estudante de Palmas/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins – UFT e à Secretaria Estadual da Juventude para que prestem informações quanto aos fatos alegados na Manifestação nº. 20170011156, sobretudo esclarecendo: (i) como é feita a seleção dos alunos; (ii) quem é responsável pela seleção; (iii) se tem notícia de que pessoas que não cumprem o perfil dos beneficiários continuam morando na casa, inclusive prestar informações abordando o caso do Sr. Lucas Nunes Rodrigues; (iv) se há verba federal envolvida ou, caso negativo, informar como é mantida a Casa do Estudante.

Considerando que também há informação de que o Sr. Lucas Nunes Rodrigues cursou enfermagem em horário de aula incompatível com cargo público estadual, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MPE.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, aos quais deverão ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000182/2016-76, instaurado a partir de representação ao Ministério Público Federal, efetuada por vereador do Município de Couto Magalhães;

e) que, de acordo com a representação, o referido Município teria realizado processo licitatório fraudulento, para a aquisição de materiais para a construção de salas de aula em escola municipal;

f) que, de acordo com a representação, o certame questionado realizou-se para a aquisição de materiais com recurso repassados pela União;

g) que indícios de fraudes praticadas com recursos federais ensejam a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração;

h) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar denúncia de fraudes licitatórias supostamente praticadas no âmbito da Carta-Convite nº 003/2013.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Realizem as diligências indicadas no despacho de instauração;

V) Comuniquem a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000154/2016-59, instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) que a documentação encaminhada noticia que cerca de 40 (quarenta) crianças, residentes na Comunidade Espírito Santo (Taboca), Município de Babaçulândia/TO não estão tendo acesso à escola, diante da ausência de transporte escolar;

f) que a ausência de transporte escolar decorre da inexistência de estradas de acesso à Comunidade;

g) que o Município de Babaçulândia/TO recebeu maquinário adquirido com recursos do PAC 2;

h) que um dos propósitos da doação do maquinário é a abertura em manutenção de estradas;

i) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a ausência de transporte escolar para as crianças da Comunidade Espírito Santo (Taboca), ocasionada pela inexistência de estradas de acesso ao local.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

- II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
 - III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - IV) Realizem as diligências indicadas no despacho de instauração;
 - V) Comunicuem a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e
CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000188/2016-43, instaurado a partir de encaminhamento do Ministério Público do Tocantins;

- e) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades no fornecimento de soros antivenenos ao Hospital de Doenças Tropicais – HDT de Araguaína/TO pelo Ministério da Saúde.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;
 - II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
 - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - IV) Comunicuem a instauração à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão - PFDC;
- Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE MARÇO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e
CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

e) as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000206/2016-97, instaurado a partir do recebimento do documento de nº 8847/2016/PR/TO, narrando a utilização indevida de praia localizada em área indígena no Município de Xinguara/PA por pessoas estranhas.

f) o encerramento do prazo de tramitação do aludido procedimento preparatório, somado à necessidade de realizar diligências investigativas.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPE, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a suposta irregularidade na utilização de terras pertencentes ao povo indígena Karajá-Xambioá no Município de Xinguara/PA, por pessoas estranhas que possivelmente estariam danificando a área, bem como prejudicando a utilização desta pelos indígenas em períodos de veraneio.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;
 - II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
 - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
c) que, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, inscrevem-se dentre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000222/2015-07, instaurado a partir de representação em face do CESTE – Consórcio Estreito de Energia;
e) que, no Município de Babaçulândia, o CESTE estaria realizando o cercamento indevido de partes do reservatório da UHE – Estreito, extrapolando as metragens de APPs definidas no Código Florestal, causando danos aos pequenos proprietários da região;
g) que o licenciamento ambiental do empreendimento é anterior ao atual Código Florestal, e que, em razão disso, há discussão entre o CESTE e o IBAMA sobre a metragem das faixas de APP;
h) que é necessário o pronunciamento definitivo do IBAMA sobre a matéria;
i) o encerramento do prazo de tramitação do aludido Procedimento;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais e/ou sociais causados pelo CESTE, tendo em vista a ausência de definição da largura das áreas de preservação permanente situadas nas margens de seu reservatório, especificamente no Município de Babaçulândia/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;
 - II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
 - III) Proceda-se à afiação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - IV) Comuniquem a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4.535, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000074/2017-94, e

CONSIDERANDO informações quanto à suposta cobrança indevida e abusiva, pela Odebrecht Ambiental, na taxa de água, referente à área comum, dos moradores do Condomínio Residencial Flores do Cerrado, do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado em Palmas – TO;

CONSIDERANDO que, conforme informado pela empresa supracitada, o hidrômetro do condomínio foi substituído e encaminhado para análise em laboratório especializado, porém não foi apresentada a conclusão da análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na cobrança da taxa de água referente à área comum do Residencial Flores do Cerrado, localizado em Palmas – TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Odebrecht Ambiental requisitando que informe: (i) o resultado da análise do medidor substituído, conforme anteriormente informado; e (ii) se houve instalação de hidrômetro específico para a área comum no referido residencial, caso a resposta seja negativa, informe se há previsão para instalação.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 61/2017****Divulgação: quarta-feira, 29 de março de 2017 - Publicação: quinta-feira, 30 de março de 2017****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br****Responsáveis:****Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental****Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**